



CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO – UNIBRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JÚLIO CRISTOVÃO DA SILVA SANTOS
MARIANA BARBOSA DA SILVA
YANNE KAROLYNE DE OLIVEIRA SOUZA

**ANÁLISE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR: NO CASO DA
LEI 14.713/2023**

RECIFE 2024

JÚLIO CRISTOVÃO DA SILVA SANTOS
MARIANA BARBOSA DA SILVA
YANNE KAROLYNE DE OLIVEIRA SOUZA

ANÁLISE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR: NO CASO DA LEI 14.713/2023

Pré-projeto ao Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, como
requisito parcial para a disciplina de Monografia 1.
Orientador: Esp. Marisol Tatiane Teixeira Bezerra.

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

S237a Santos, Júlio Cristovão da Silva.
Análise da mediação familiar: no caso da lei 14.713/2023 / Júlio
Cristovão da Silva Santos, Mariana Barbosa da Silva, Yanne Karolyne
de Oliveira Souza. - Recife: Edição do Autor, 2024.
60 p. : il. p&b.

Orientador(a): Esp. Marisol Tatiane Teixeira Bezerra.

Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário Brasileiro –
Unibra. Bacharelado em Direito, 2024.

Inclui Bibliografia.

1. Lei 14.713/2023. 2. Mediação. 3. Conflitos familiares. I. Silva,
Mariana Barbosa da. II. Souza, Yanne Karolyne de Oliveira. III. Centro
Universitário Brasileiro - Unibra. IV. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	02
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS	03
2.1 A Família na Antiguidade	03
2.2. Princípios das Relações Familiares	05
2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	05
2.2.3 Princípio da Afetividade	06
2.2.4 Princípio da Convivência Familiar	07
2.2.5 Princípio do Melhor Interesse do Menor	09
3. MODELOS DE FAMÍLIA NO BRASIL	11
3.1 Família Monoparental	11
3.2 Família Anaparental	12
3.3 Família Paralela	14
3.4 Família Homoafetiva//	15
4. PODER FAMILIAR	16
4.1 Características	17
4.2 Extinção e Suspensão do Poder Familiar	17
5. TIPOS DE GUARDA	18
5.1 Guarda Alternada	17
5.2 Guarda Compartilhada	19
5.3 Guarda Unilateral	20
6. ALIENAÇÃO PARENTAL	20
6.1 Conceito	20
6.2 Diferença entre Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental	21
7. MEDIAÇÃO COMO RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	23
7.1 Análise da Mediação Familiar no Casos da Lei 14.713/2023	25
7.2 Objetivos e Benefícios da Mediação Familiar	28
7.3 Implementação e Procedimentos da Mediação nos Casos da Lei 14.713/2023	31
7.4 Procedimentos da Mediação nos Casos da Lei 14.713/2023	33
7.5 Desafios e Limitações da Mediação Familiar:	35

7.6 Avaliação da Eficácia da Mediação nos Casos da Lei 14.713/2023	39
8. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	44
8.1 A Importância da Medida Protetiva	46
8.2 O Princípio do Melhor Interesse da Criança.	49
8.3. A Guarda Unilateral da Vítima de Violência Doméstica	50
8.4. Acompanhamento, Proteção e Atendimento	51
8.5. Lei 14.713/2023	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	60

ANÁLISE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR: No caso da Lei 14.713/2023

Júlio Cristóvão da Silva Santos¹

Mariana Barbosa da Silva²

Yanne Karolyne de Oliveira Souza³

Marisol Tatiane Teixeira Bezerra⁴

RESUMO

No cenário jurídico atual a Lei 14.713/2023, trouxe mudanças significativas na resolução de conflitos nos casos de violência doméstica, trazendo avanços significativos para o panorama jurídico brasileiro. A análise que realizamos nesta monografia evidencia que a mediação familiar se destaca como uma ferramenta eficaz para tratar de disputas complexas, oferecendo uma alternativa ao litígio que preserva os relacionamentos familiares e minimiza os impactos emocionais negativos. Os resultados obtidos através da pesquisa mostram que a mediação, especialmente nos casos da Lei 14.713/2023, promove uma abordagem mais humana e colaborativa na resolução de conflitos. Em casos de violência doméstica, a mediação garante que a segurança das vítimas seja prioridade, evitando a guarda compartilhada quando há risco de perpetuação de abusos. A importância da mediação familiar é amplificada pela capacidade de oferecer soluções personalizadas que atendam às necessidades específicas de cada família, contrastando com as decisões impessoais frequentemente impostas pelo sistema judicial. Além disso, a confidencialidade do processo mediador proporciona um espaço seguro para que as partes discutam suas diferenças e encontrem acordos mutuamente benéficos. Portanto, concluímos que a mediação familiar na incidência da Lei 14.713/2023 é essencial para a promoção de uma resolução pacífica de conflitos familiares. Ela não só facilita a construção de acordos sustentáveis, mas também preserva a dignidade e o bem-estar emocional dos indivíduos envolvidos. Em suma, a mediação familiar se estabelece como uma prática indispensável na contemporaneidade jurídica brasileira, demonstrando que a resolução pacífica e colaborativa de conflitos é não apenas possível, mas também benéfica para todas as partes envolvidas.

Palavras-chave: Lei 14.713/2023; Mediação; Conflitos Familiares.

¹ Auxiliar jurídico na João Varella Advogados Associados. Graduando em Direito pelo Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. E-mail: juliocristovao423@gmail.com.

² Auxiliar Jurídico na Rafael Pedrosa Advocacia. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. E-mail: mbarbosa70@gmail.com.

³ Estagiária na Ezandro Gomes França Advocacia. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. E-mail: yanne.ykos@gmail.com

⁴ Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá, docente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, E-mail: marisoltatiane12@gmail.com.



ABSTRACT

In the current legal scenario, Law 14.713/2023 has brought significant changes to the resolution of conflicts in cases of domestic violence, leading to substantial advances in the Brazilian legal landscape. The analysis conducted in this monograph demonstrates that family mediation stands out as an effective tool for addressing complex disputes, offering an alternative to litigation that preserves family relationships and minimizes negative emotional impacts. The results obtained from the research show that mediation, especially in cases under Law 14.713/2023, promotes a more humane and collaborative approach to conflict resolution. In cases of domestic violence, mediation ensures that the safety of the victims is prioritized, avoiding shared custody when there is a risk of perpetuating abuse. The importance of family mediation is amplified by its ability to offer personalized solutions that meet the specific needs of each family, in contrast to the impersonal decisions often imposed by the judicial system. Additionally, the confidentiality of the mediation process provides a safe space for the parties to discuss their differences and reach mutually beneficial agreements. Therefore, we conclude that family mediation under Law 14.713/2023 is essential for promoting the peaceful resolution of family conflicts. It not only facilitates the construction of sustainable agreements but also preserves the dignity and emotional well-being of the individuals involved. In summary, family mediation establishes itself as an indispensable practice in contemporary Brazilian jurisprudence, demonstrating that peaceful and collaborative conflict resolution is not only possible but also beneficial for all parties involved.

Keywords: Law 14.713/2023; Mediation; Family Conflicts.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 14.713/2023 representa um marco importante no cenário jurídico, especialmente no que diz respeito à resolução de conflitos familiares. Uma de suas ênfases mais notáveis é a promoção da mediação como forma de prevenção de litígios prolongados e desgastantes, colocando-a como um passo essencial antes de se considerar a guarda unilateral.

Ao reconhecer a importância da mediação, a lei prioriza uma abordagem colaborativa na resolução de disputas familiares. A mediação oferece um espaço seguro e imparcial para que as partes envolvidas expressem suas preocupações, necessidades e desejos, com a assistência de um mediador treinado. Este mediador atua como um facilitador neutro, ajudando as partes a explorar opções de acordo que sejam mutuamente satisfatórias.

O enfoque preventivo da mediação é crucial para evitar conflitos prolongados que possam surgir durante disputas de guarda. Em vez de recorrer diretamente à



guarda unilateral, que muitas vezes resulta em batalhas legais custosas e emocionalmente desgastantes, a mediação oferece uma alternativa mais pacífica e colaborativa. Ela permite que os pais trabalhem juntos para encontrar soluções que atendam ao melhor interesse da criança, preservando ao máximo os laços familiares.

A mediação pode ajudar a reduzir o trauma emocional para todas as partes envolvidas, especialmente para as crianças. Ao evitar confrontos judiciais acalorados, a mediação cria um ambiente mais estável e amigável para as crianças, protegendo seu bem-estar emocional e psicológico.

A Lei 14.713/2023, ao destacar a mediação como uma etapa preliminar necessária antes de se recorrer à guarda unilateral, reflete uma abordagem progressista e centrada na família para a resolução de disputas familiares. Ao promover a comunicação, o diálogo e a cooperação entre os envolvidos, a mediação emerge como um instrumento valioso na promoção da estabilidade e do bem-estar das famílias em situações de conflito.

Nossa metodologia combina uma análise da Lei 14.713/2023 com uma revisão bibliográfica. Começamos revisando a lei para entender seu enfoque na mediação familiar como alternativa à guarda unilateral. Em seguida, buscamos artigos, livros e documentos jurídicos relevantes sobre o tema. Analisamos criticamente esses materiais, destacando informações importantes sobre a mediação e sua relação com a guarda unilateral. Sintetizamos os resultados e discutimos como a mediação pode reduzir o trauma emocional em disputas familiares. Finalmente, concluímos destacando a importância da mediação para promover a estabilidade e o bem-estar familiar.

Referente aos fins da pesquisa a mesma é classificada como explicativa, pois, tem como finalidade principal explicar determinado conteúdo. Porém, além da explicação do tema, a pesquisa busca fazer relações e hipóteses de como determinados acontecimentos impactam, influenciam ou resultam na ocorrência de outro acontecimento, no caso o objeto de estudo (Marconi; Lakatos, 2021, p.36).

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS



2.1 A Família na Antiguidade

A família ao longo da história vem se modificando e deixando cada vez mais difícil definir um modelo único ou que seja ideal. Desde o início dos tempos, as características familiares sofreram grandes alterações, com avanços e retrocessos, buscando uma forma de reinventar-se.

Apesar da dificuldade de se definir a família, traços de sua definição já estavam presentes desde os primórdios do direito romano. (Bittar, 1989). Além de ser um acontecimento natural que visa à reprodução e a manutenção da espécie bem como à proteção no auxílio recíproco entre seus membros a família é uma construção do intelecto humano.

O ser humano sempre viveu aglomerado, tendo como sua necessidade estar em comunidade, e de necessitar psicologicamente de uma vida, social e economicamente um do outro, não sendo possível viver isoladamente. Assim, surgem as famílias, muito antes do direito, dos códigos e da religião.

De fato, elas alternam-se conforme o tempo, a cultura e a consolidação de cada geração. Para Diniz (2023, p.23) Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.

A célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou significativamente com a migração destes do meio rural para centros urbanos. Contudo, as famílias têm apresentação distinta das antigas, especialmente no que concerne às suas finalidades, composição e papéis dos sujeitos que a compõem (Venosa, 2023, p. 75), desafiando os juristas e a legislação a amparar suas mais variadas formatações, tendo em vista sua função estrutural para a sociedade contemporânea.

Sendo assim, o instituto necessário na vida de cada pessoa, pode ser entendida como:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se



reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. (Gonçalves, 2020, p.18).

Este núcleo familiar demonstra um perfil hierárquico e patriarcal. Analisando e indo de acordo com entendimento de Dias (2023): a família patriarcal não suportou a revolução industrial, tendo em vista a crescente necessidade de mão- de-obra, o que ocasionou a inserção das mulheres no mercado de trabalho, as afastando, portanto, dos cuidados da casa. Com a revolução industrial, aumentou a necessidade de mão- de-obra, principalmente nas atividades terciárias.

Com isso, a mulher conseguiu ter acesso ao mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família.

Como exemplo, podem ser citados os plebeus, que acontecia uma espécie de venda fictícia entre o pai e o marido uma vez que, o marido literalmente comprava a mulher de seu pai, nesse processo era necessária a presença de cinco testemunhas para a validação do negócio.

Existia também o casamento *usus* que consistia na posse da mulher que coabitava debaixo do mesmo teto com o noivo durante um ano e somente após o fim da garantia se consumava o casamento, com uma cláusula de impedimento visto que, se a mulher dormisse durante três noites consecutivas fora de casa voltaria à tutela do pai e continuaria solteira. (Diniz, 2023).

A família pode ser identificada pela comunhão de vida, de amor, de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. No exato momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas.

Quem melhor sintetiza o sentido de família constante no ordenamento jurídico brasileiro é o ilustre Orlando Gomes, que considera família o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção (Gomes, 2000).



2.2. Princípios das Relações Familiares

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

De acordo com entendimento de Plácido e Silva pode-se verificar que dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

Têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa humana os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns a todas as pessoas.

A sociedade tem por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Conforme os estudos de algumas teses, podem-se verificar que a dignidade da pessoa humana está ligada com o princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora algumas exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

2.2.3 Princípio da Afetividade

O caput do artigo 226 traz em seu texto que a entidade familiar é caracterizada pela comunhão plena de vida entre as pessoas, fundadas em laços de



afeto, não mais sendo caracterizada apenas pelo instituto do casamento e, diante dessa classificação, qualquer família merece a proteção e a guarda pelo Estado.

Com essa nova importância dada o direito de família, é possível identificar o início a um novo modelo familiar, na qual os laços afetivos de amor e segurança gerados pela convivência são utilizados como direção nas lides judiciais, denominadas dessa forma de família socioafetiva.

O art. 226 do texto constitucional trata e projeta a família como um porto seguro digno da proteção do Estado. No § 5º do mesmo artigo, homem e mulher são tratados de forma igualitária nas relações conjugais pela Constituição. Nos incisos I e IV do referido artigo, a entidade familiar ficou com um conceito amplo sobre sua forma de constituição.

Rodrigo da Cunha Pereira (2021) descreve que “A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela instituição”.

Segundo a corroboração de Maria Berenice Dias (2023), portanto, os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. O amor é a forma mais concreta de demonstrar o afeto, tornando-se de grande relevância jurídica, com o intuito de um verdadeiro laço afetivo.

A Constituição brasileira traz o princípio de que o amor familiar representa o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal.

2.2.4 Princípio da Convivência Familiar



A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõe o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa. Lôbo (2021).

Segundo o entendimento de José Afonso Silva os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

De acordo do o art. 19 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990:

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e excepcionalmente em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1.º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família 4 substitutas, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta lei. § 2.º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3.º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será está incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4.º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (BRASIL, 1990).

A infância e juventude já se encontraram desamparadas, tanto no viés social, quanto no legal, pois em determinadas abordagens eram vistas apenas sob o prisma da responsabilização penal dos ditos “delinquentes”, a exemplo do Código Criminal do Império (1930) e do Código de Menores (1979).

Segundo Luís Otávio Furquim Os pais são responsáveis pela formação emocional e intelectual de seus filhos do momento do seu nascimento até a sua maioridade, quando, não por vezes, durante a vida toda. Através de seus exemplos



e ensinamentos, os pais devem manter uma relação de amizade e carinho, tão necessária para o desenvolvimento humano de seus filhos.

Desta forma fica claro que é importante não ver a convivência familiar e comunitária apenas como uma obrigação imposta a sociedade, a família e ao Poder Público, mas sim como um direito do idoso, como refere-se o artigo 37 do Estatuto ao dispor que “o idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou ainda, em instituição pública ou privada” (Brasil, 2003).

2.2.5 Princípio do Melhor Interesse do Menor

Segundo a contribuição do texto de Rodrigo da Cunha Pereira (2021), pode-se sociais e axiológicas e é por este motivo que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor. Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética.

Seria muito difícil conceituar este princípio, uma vez que podem existir infinitos padrões dos comportamentos das famílias e cada uma delas tendo suas próprias complexidades. Enzo Paladino ensina, quanto ao princípio do melhor interesse da criança, que: Sua origem histórica está no instituto protetivo do *parents patrie* do direito anglo-saxônico, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados – menores e loucos.

Segundo Tânia da Silva Pereira, no século XVIII o instituto foi cindido separando-se a proteção infantil da do louco e, em 1836, o princípio do melhor interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês.

Como afirma João Aguirre:

Entendemos que a busca pela tutela do melhor interesse da criança e do adolescente parte desse sistema aberto e de sua base axiológica, a fim de “traduzir e realizar a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica”, o que permite afirmar que a suspensão ou perda do poder familiar devem ser decretadas pelo juiz, sempre que houver motivo grave que justifique a medida, nos termos do artigo 157 do ECA, não se limitando, apenas às hipóteses fechadas dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil e garantidos o contraditório e a ampla defesa nos processos de destituição do poder familiar (Aguirre, 2021).



Assim mesmo contexto, é possível considerar a decisão abaixo envolvendo o melhor interesse do menor:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido" STJ, 3ª Turma, REsp 1.428.596/RS, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 3/6/2014, DJe 25/6/2014.

A proteção do menor não seria de acordo com alguns doutrinadores, apenas uma obrigação da família, mas um dever do Estado de estabelecer uma forma justa de que a criança viva com dignidade e tenha um futuro melhor.

Desse contexto é que surgiu a inspiração para o legislador brasileiro elaborar o Estatuto da Criança e Adolescente, o qual dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Além disso, apresenta um capítulo específico sobre as medias específicas de proteção que devem ser observadas como prerrogativas dos menores de idade, cabendo destacar o art. 100, parágrafo único, inciso II: "proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares"

Veja-se que pelos preceitos da legislação, o filho tem direito de ser assistido, criado e educado pelos seus genitores, bem como tem o direito de usufruir da



guarda e companhia que lhe são asseguradas, independente da forma de sua concepção. Subentende-se que, aos pais incumbe o dever de preparar o filho para a vida, proporcionando educação, saúde, alimentação adequada, ou seja, o mínimo necessário para o um bom desenvolvimento.

O que se deve observar, na verdade, quando da interpretação do texto legal, nada mais é do que a proteção dos interesses do menor de idade, os quais deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando em conta a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

3. MODELOS DE FAMÍLIA NO BRASIL

3.1 Família Monoparental

A Constituição Federal em seu artigo 226, § 4º firmou o reconhecimento da família constituída por um dos pais e seus filhos, chamando-a de Família Monoparental, utilizaram-se dessa terminologia para deixar explícito que é formada por apenas a mãe ou o pai e seus descendentes, ou seja, terá somente a presença de um genitor que será responsável pelo sustento, educação e criação dos filhos.

Uma família monoparental é configurada pela presença de um único genitor e seus filhos, representando uma derivação do conceito tradicional de família. O parágrafo 1º do artigo 226 da Constituição Federal brasileira estabelece de forma inequívoca as disposições referentes à estruturação dessa forma familiar.

Neste modelo familiar delineado, a presença de um dos genitores e sua prole é o bastante para estabelecer uma unidade familiar, refletindo assim a crescente incidência do divórcio e sua legitimidade na contemporaneidade societal.

A família monoparental é uma unidade familiar constituída por pais viúvos, solteiros, responsáveis pela criação de seus filhos, incluindo os filhos adotivos. Além disso, esse tipo de família engloba mulheres que recorrem à inseminação artificial para concretizar seu desejo de maternidade e, ocasionalmente, pais divorciados, uma realidade cada vez mais prevalente nos dias atuais.

Com relação às famílias monoparentais formadas por meio da adoção, a legislação pertinente é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei



8.069/90), que autoriza a adoção por parte de um único indivíduo, independentemente de seu estado civil, desde que sejam observados os requisitos estipulados no artigo 42, parágrafo 3º. Neste dispositivo, é estabelecido que os adotantes devem ser maiores de 21 anos de idade e, em relação ao adotado, que haja uma diferença mínima de 16 anos de idade.

Diversos fatores contribuem para a formação de uma família monoparental, tais como a dissolução do casamento, a maternidade ou paternidade sem vínculo matrimonial ou união estável, o falecimento de um dos cônjuges, a adoção por parte de indivíduos solteiros, entre outros. Este modelo familiar não se restringe ao tradicional núcleo composto por pai, mãe e filhos, mas representa uma evolução e as consequências de viver sem um parceiro presente.

A evolução das estruturas familiares para incluir modelos como a família monoparental reflete não apenas mudanças legais e sociais, mas também uma transformação na compreensão do que constitui uma família. Essas famílias, construídas sobre uma variedade de circunstâncias e configurações, demonstram a resiliência e a adaptabilidade da instituição familiar diante dos desafios contemporâneos.

Ao reconhecer e apoiar essas diversas formas de família, a sociedade pode promover a inclusão e o respeito pelos diferentes caminhos que as pessoas escolhem para construir laços afetivos e de cuidado. Assim, a compreensão e aceitação das famílias monoparentais e de outras formas não tradicionais de família contribuem para uma sociedade mais justa, inclusiva e compassiva.

3.2 Família Anaparental

A família anaparental é a família sem pai e sem mãe. Pais morreram e os filhos têm por tutores os avós. Estes novos tipos de arranjos são as denominadas famílias sócio-afetivas, que se estabelecem no afeto, dedicação, carinho e ajuda mútua, transformando estas convivências em verdadeiras entidades familiares (Dias, 2023).

Este tipo de família, desprovido de progenitores diretos, é composto por parentes colaterais ou irmãos que exercem influência social significativa. É crucial salientar que nas famílias monoparentais, os laços são estabelecidos sem qualquer



conotação sexual, frequentemente constituídos exclusivamente por irmãos consanguíneos.

Por outro lado, a família anaparental rompe com o padrão tradicional composto por pai, mãe e filho. No contexto de adoções, o registro de nascimento da criança adotada pode incluir menção a dois pais ou duas mães. Esta forma de família já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e merece o respeito pleno da sociedade, independentemente de sua estrutura.

É crucial ressaltar que as famílias órfãs transcendem os laços consanguíneos, abarcando também amigos e outros indivíduos que optam por compartilhar o envelhecimento sob um mesmo teto, fornecendo apoio mútuo.

Contudo, embora não tenha sido explicitamente consagrado na Constituição Federal de 1988 ou em legislação específica, esse modelo de entidade familiar está progressivamente obtendo reconhecimento pela jurisprudência. Contudo, persistem divergências doutrinárias no âmbito do direito pátrio e no tocante ao reconhecimento dessas formas familiares, desencadeando uma série de debates e discussões sobre o assunto.

As pessoas elegem esse modelo de família não com base em laços "sexuais", mas sim fundamentadas em vínculos de companheirismo e afeto, exemplificado pela decisão de irmãos em coabitar após o falecimento de seus pais. Tais famílias são forjadas mediante laços de solidariedade e convivência, representando uma modalidade inovadora de estrutura familiar que confronta as concepções tradicionais.

O panorama diversificado das estruturas familiares contemporâneas ilustra a adaptabilidade e a complexidade da instituição familiar na sociedade atual. Das famílias anaparentais, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal como uma legítima forma de organização familiar. Além disso, a inclusão de amigos e outros indivíduos nas famílias órfãs amplia ainda mais a compreensão do que constitui uma família, ressaltando a importância dos laços afetivos e do apoio mútuo.

Embora o reconhecimento legal dessas formas familiares ainda esteja em desenvolvimento, a jurisprudência tem gradualmente reconhecido sua validade e importância. No entanto, persistem debates e divergências doutrinárias sobre o



assunto, destacando a necessidade contínua de reflexão e diálogo na esfera jurídica e social.

Em última análise, as famílias contemporâneas são moldadas por laços de afeto, companheirismo e solidariedade, e não exclusivamente pela conformidade com modelos tradicionais. Ao reconhecer e valorizar essa diversidade, a sociedade pode promover uma cultura de inclusão e respeito, garantindo que todas as formas de família sejam dignas de reconhecimento e proteção.

3.3 Família Paralela

A família paralela é aquela que afronta a monogamia, realizada por aquele que possui vínculo matrimonial ou de união estável. São consideradas relações sem os efeitos positivos na esfera jurídica. O concubinato, por exemplo, é alvo de repúdio social, nem assim essas relações deixam de existir, e em larga escala. Passaram a ser chamadas de “poliamor”. Dessa forma, é possível considerar que são relações de afeto e apesar de serem consideradas adúlteras, possuem requisitos legais que as permitem ser reconhecidas como relações jurídicas.

O conceito de "família paralela" pode ser entendido de diversas maneiras, dependendo do contexto social, cultural e individual. Essencialmente, uma família paralela refere-se a qualquer configuração familiar que existe simultaneamente e de forma complementar à família tradicional ou nuclear. Esse tipo de estrutura pode incluir, mas não se limita a, relações extraconjugais com seus próprios conjuntos de responsabilidades e compromissos, bem como laços estreitos de amizade que assumem papéis familiares devido à proximidade emocional, suporte e dependência mútua.

No contexto mais tradicionalmente reconhecido, uma família paralela pode surgir de um relacionamento extraconjugal onde uma ou ambas as partes têm outra família "oficial". Neste cenário, a família paralela pode compartilhar muitos dos traços e dinâmicas de uma família típica, incluindo a criação de filhos, celebrações de marcos importantes e até mesmo desafios diários. No entanto, tais famílias muitas vezes enfrentam complexidades significativas devido à necessidade de manter a relação em segredo ou à dificuldade de equilibrar os compromissos entre as duas famílias.



Por outro lado, a ideia de família paralela também pode ser vista em um contexto mais positivo e menos clandestino. Com o aumento da aceitação de relações não monogâmicas, como o poliamor, a família paralela pode consistir em múltiplos adultos que conscientemente e consensualmente escolhem compartilhar suas vidas de maneira íntima e entrelaçada, criando uma rede de cuidado e suporte mútuo. Neste modelo, crianças podem ser criadas coletivamente em um ambiente que valoriza a diversidade de relações e o respeito pelas diferentes formas de amor.

Além desses cenários, as famílias paralelas podem ser formadas puramente de amizades profundas. Em muitos casos, indivíduos que se distanciam de suas famílias biológicas devido a divergências ideológicas, orientação sexual, ou outros motivos, encontram em amigos a segurança emocional e o suporte típicos de uma família. Essas famílias escolhidas, embora não tradicionais, desempenham um papel crucial na vida dos indivíduos, provendo amor, suporte e um sentido de pertencimento.

O estudo de famílias paralelas desafia a noção tradicional de família e destaca a diversidade de formas que as relações íntimas podem tomar na sociedade contemporânea. Tais estruturas revelam a flexibilidade das configurações familiares e a capacidade humana de adaptar-se às necessidades emocionais e sociais em constante mudança. Ao mesmo tempo, a existência de famílias paralelas pode levantar questões legais e sociais complexas que muitas vezes desafiam as normas estabelecidas e exigem uma reavaliação das leis e políticas para melhor acomodar e reconhecer a diversidade de experiências familiares na sociedade moderna.

3.4 Família Homoafetiva

Família homoafetiva é aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar.

As famílias homoafetivas são um reflexo vibrante da diversidade humana e uma expressão poderosa do amor e do compromisso que transcendem as fronteiras de gênero e orientação sexual. Em todo o mundo, casais do mesmo sexo decidem unir suas vidas e formar laços parentais, desafiando estereótipos e contribuindo para a evolução das noções convencionais de família.



Em sua essência, uma família homoafetiva é uma unidade construída sobre a base sólida do amor e do respeito mútuo. Como qualquer outra família, ela enfrenta desafios e celebra triunfos, criando um ambiente de apoio e cuidado para seus membros. Desde a educação dos filhos até a gestão das tarefas domésticas, essas famílias demonstram uma capacidade extraordinária de adaptar-se e prosperar em face das adversidades.

No entanto, as famílias homoafetivas muitas vezes enfrentam obstáculos únicos em sua jornada. Questões legais, discriminação e falta de reconhecimento social podem criar barreiras para sua plena inclusão na sociedade. Apesar disso, essas famílias perseveraram, lutando por igualdade de direitos e pelo reconhecimento de suas relações e parentalidade.

O impacto positivo das famílias homoafetivas não se limita apenas aos seus membros. Estudos mostram que crianças criadas em lares homoafetivos tendem a ter um desenvolvimento emocional saudável e a se sair tão bem quanto seus pares criados em famílias heterossexuais. Isso destaca a importância de reconhecer e apoiar a diversidade de estruturas familiares na construção de uma sociedade mais inclusiva e acolhedora para todos.

Além disso, as famílias homoafetivas desempenham um papel crucial na promoção da aceitação e da igualdade LGBTQIA+ na sociedade. Ao viver suas vidas com autenticidade e orgulho, elas desafiam os estereótipos e inspiram outros a fazerem o mesmo. Como disse Harvey Milk, pioneiro dos direitos LGBTQIA+: "Todos devemos sair do armário porque a exposição leva à aceitação. E só com a aceitação podemos esperar alcançar a igualdade."

Em última análise, as famílias homoafetivas são uma expressão poderosa do poder do amor para transcender todas as barreiras. Elas nos lembram da importância de celebrar a diversidade e de valorizar o direito de todas as pessoas de amar e formar laços familiares significativos, independentemente de sua orientação sexual.

4. PODER FAMILIAR

O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres que são atribuídos aos



pais, quando se fala de pessoas e bens de filhos menores. Como preleciona Cunha Gonçalves, os filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representá-los em juízo ou fora dele.

Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semi pública, designado poder parental ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais.

4.1 Características

O poder parental faz parte do estado de uma pessoa e isso de forma alguma pode ser alienado e nem renunciado. Sendo assim, qualquer convenção que um pai ou mãe possa abdicar desse poder, será nulo.

É, portanto, irrenunciável, incompatível com a transação, e indelegável, não podendo os pais renunciá-lo, nem o transferir a outrem, já que o poder familiar é múnus público, pois é o Estado que fixa as normas para o seu exercício. É, ainda, imprescritível, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não o exercitar, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos em lei. Outrossim, é incompatível com a tutela, não se podendo nomear tutor a menor cujos pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar.

4.2 Extinção e Suspensão do Poder Familiar

Toda extinção do poder familiar se dá por fatos naturais que sejam de pleno direito ou por meio de decisão judicial.

De acordo com código civil é esperado e, também dever que os pais o pleno exercício do poder familiar em relação aos filhos, tais como criá-los e educá-los, tê-los sob sua guarda, conceder ou negar consentimento para viajarem ao exterior, conceder ou negar consentimento para mudança para outra cidade, dentre outros. Sendo identificado algum abuso ou desrespeito a um dos direitos que possui a criança ou do adolescente ou, em havendo descumprimento dos deveres inerentes aos pais, deverão ser tomadas algumas providências, dentre elas: a suspensão, a perda ou a extinção do poder familiar.



A perda do poder familiar é a forma mais grave de destituição do poder familiar e se dá por ato judicial quando o pai ou mãe castigar imoderadamente o filho, deixá-lo em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes ou incidir de forma reiterada no abuso de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens do filho menor. Esse direito pode ser pleiteado por qualquer parente ou pelo Ministério Público, cabendo ao juiz adotar as medidas que melhor atendam a segurança do menor e de seus bens.

A extinção do poder familiar se dá pela interrupção definitiva do poder familiar dos pais em relação aos filhos, e se dá pela morte de um ou ambos os pais, emancipação, por ter o menor completado 18 anos de idade, pela adoção ou ainda por decisão judicial.

5. TIPOS DE GUARDA

5.1 Guarda Alternada

A guarda alternada é outra modalidade de guarda que não se encontra na legislação brasileira, mas é bastante utilizada no mundo na prática. Nesse tipo de guarda, os pais alternam na guarda dos seus filhos a exclusividade de sua guarda e muitas pessoas confundem com a guarda compartilhada.

Guarda alternada: modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens. (Dias, 2023, p.528).

A guarda alternada fica sendo como a modalidade mais próxima da guarda compartilhada, que de certa forma exista certo consenso entre os pais.

Nesta, o tempo de convivência do filho é dividido entre os pais, passando a viver alternadamente, de acordo com o que ajustarem os pais ou o que for decidido pelo juiz, na residência de um e de outro. Por exemplo, o filho reside com um dos



pais durante o período escolar e com outro durante as férias, notadamente quando as residências são em cidades diferentes.

Alguns denominam essa modalidade de residências alternadas. “Em nível pessoal o interesse da criança é prejudicado porque o constante movimento de um genitor a outro cria uma incerteza capaz de desestruturar mesmo a criança mais maleável”. A doutrina especializada recomenda que sua utilização deva ser feita em situação excepcional, porque não preenche os requisitos essenciais da guarda compartilhada, a saber, a convivência simultânea com os pais, a corresponsabilidade pelo exercício do poder familiar, a definição da residência preferencial do filho.

5.2 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada, está entre as modalidades mais conhecidas e mais completa. Segundo Lôbo:

A Lei n. 11.698/2008 promoveu alteração radical no modelo de guarda dos filhos, até então dominante no direito brasileiro, ou seja, da guarda unilateral conjugada com o direito de visita; A lei, com nosso aplauso, instituiu a preferência pela guarda compartilhada, que somente deve ser afastada quando o melhor interesse dos filhos recomendar a guarda unilateral. A guarda compartilhada era cercada pelo ceticismo dos profissionais do direito e pela resistência da doutrina, que apenas a concebia como faculdade dos pais, em razão da dificuldade destes em superarem os conflitos e a exaltação de ânimos emergentes da separação. Havia difundido convencimento de que a guarda compartilhada dependia do amadurecimento sentimental do casal, da superação das divergências e do firme propósito de pôr os filhos em primeiro plano, o que só ocorria em situações raras. A lei ignorou esses obstáculos e determinou sua preferência obrigatória, impondo-se ao juiz sua observância. A guarda compartilhada não é mais subordinada ao acordo dos genitores quando se separaram. Ao contrário, quando não houver acordo “será aplicada” pelo juiz, sempre que possível na expressa previsão do parágrafo 2º do art. 1.584 do Código Civil, com a redação dada pela Lei. N. 11.698, de 2008. (LÔBO, 2021, p. 198 e 199).

Sendo assim, a guarda pode ser requerida pelo juiz ou até mesmo pelos pais chegando a um consenso em ações litigiosas. A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos. Nessa modalidade. A guarda é substituída pelo direito à convivência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude o poder familiar.



Consequentemente tornam-se desnecessários a guarda exclusiva e o direito de visita, geradores de “pais de fins de semana” ou de “mães-de-feriados”, que privam os filhos de suas presenças cotidianas. (Lôbo, 2021, p 199).

A guarda compartilhada está em crescimento exponencial, é uma ferramenta, que cada vez irá se aprimorar nas questões de conflitos familiares, no que for tocante a guarda, será uma medida de extrema eficiência, tanto para os filhos menores, que serão protegidos pela mesma e pelos pais, em que ambos, serão protagonistas no exercício pleno do poder familiar.

5.3 Guarda Unilateral

A definição de Guarda Unilateral está no § 1º do artigo 1.583 do Código Civil que diz que será unilateral a guarda atribuída a um só dos genitores, ou a alguém que o substitua.

Pode-se dizer que, apenas um dos genitores irá exercê-la, tomando todas as decisões sozinhas quanto à escola, atividades extraclases, entre tantas outras. Além disso, será ele o responsabilizado civilmente pelos danos causados a terceiros pelo filho menor. Apesar de apenas um dos pais exercer a guarda, não significa que o outro não tenha direitos no que refere ao seu filho.

Dentre os direitos estão o direito de convivência, o de fiscalizar os interesses do filho, podendo inclusive, solicitar informações em assuntos que digam respeito à saúde física, mental, psicológica e a educação dos filhos, e ainda o de exigir prestação de contas. Para manter a convivência, que é um direito fundamental da criança, o genitor que não detenha a guarda terá a seu favor a regulamentação de visitas para manter o convívio com o filho.

O direito de visitas será regulado por um acordo entre os pais ou por determinação judicial, que vai descrever os dias e horários de convívio. O problema desse tipo de guarda tão comum é que o tempo de convivência com os genitores fica muito desequilibrado. Pois, a criança/adolescente terá seu lar na residência do guardião.

6. ALIENAÇÃO PARENTAL



6.1 Conceito

A alienação parental é muito conhecida como uma forma de implantar falsas memórias no psicológico do menor e tem uma base nessa interferência na vida saudável da criança e adolescente e que é promovida induzida por um dos seus genitores. Existe como base desse fenômeno, a quebra do poder familiar. Em tempos passados era muito comum em caso de separação do casal os filhos ficavam sob a guarda da mãe e ao pai cabia apenas a obrigação de sustento e visitação a cada 15 dias. Acontece que ao passar dos anos aconteceram várias mudanças da família brasileira, com uma grande evolução dos costumes presentes na referida instituição.

A alienação parental já é um tema bastante discutido na área jurídica, apesar de não ser uma novidade, é um fenômeno muito comum no dia-a-dia conjugal, e está em constante atualização, visto que o instituto em que se correlaciona é muito dinâmico. Apesar de não ser aceitável é muito comum a existência da alienação parental, nos casos em que o relacionamento do casal chega ao fim e um dos cônjuges não consegue superar a situação que em muitas das vezes envolve casos de rejeição, raiva, traição, surgindo assim o desejo de vingança que desencadeia a um processo de destruição, desmoralização, de descrédito do outro parceiro.

Esta alienação se desenvolve a partir do momento em que um dos genitores passa a incitar a mente da criança de maneira negativa, com fatos que não aconteceram, ou aconteceram de maneira diferente da forma contada, fazendo então com que a criança passe a acreditar aos poucos nos fatos contados por esse genitor, afim de desvincular e denigrir a imagem do outro com a criança.

O genitor alienante é denominado de patológico, o mesmo, na maioria das vezes possui a guarda do filho, e tem a intenção de enfraquecer o vínculo existente entre a criança e o genitor que não possui a guarda, permanecendo, no entanto o vínculo entre o menor e o genitor patológico (alienador), passando assim o menor a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

6.2 Diferença entre Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental

É fundamental observar que existe outro conceito relacionado ao tema, porém diferente da alienação parental, conhecido como Síndrome da Alienação Parental



(SAP). Este termo foi cunhado pelo psiquiatra Richard Gardner durante a década de 1980. Através de estudos, ele identificou que a síndrome se desenvolve a partir de situações de separação conjugal, especialmente durante disputas pela guarda dos filhos. (PAYONKI & SAUKOSKI, 2021, p.13-14).

Nesse contexto, afirma Priscilla Fonseca:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

Complementam Gagliano & Pampolha Filho (2019, p. 657):

Frequentemente, nas disputas de custódia, especialmente quando não existe a adoção consensual do sistema de guarda compartilhada, essa nefasta síndrome se faz presente, marcando um verdadeiro fosso de afastamento e frieza entre o filho, vítima da captação dolosa de vontade do alienador, e o seu outro genitor.

Para uma melhor compreensão do que seja Alienação Parental é preciso explanação e conceitualização e a identificação dos agentes ativos e passivos. O ativo está no papel de genitor/guardião e pode ser considerado o alienador. O agente passivo, poderá ser identificado como genitor ou alienado que justamente será a vítima da alienação.

O alienador provoca o afastamento intencional de um dos pais da vida do menor por meio de comportamentos específicos e até mesmo silenciosos. Dessa forma, a criança vira um cenário de vingança do genitor que detém a guarda e é coagida a amar um dos pais, apresentando, a princípio, obstáculos ao convívio entre ambos, distorcendo fatos relativos às partes e manipulando a realidade de forma que achar mais conveniente.

Com isso, a Síndrome da Alienação Parental está relacionada com o resultado, com as consequências emocionais e comportamentos advindos da Alienação Parental a serem desenvolvidos pela criança e, por conseguinte, por toda a família, tratando-se de um distúrbio desenvolvido pela situação vivenciada.



Os maiores prejudicados pela alienação do outro genitor são os filhos, os quais terão de suportar gravíssimas consequências de natureza comportamental e psíquica, muitas das vezes, não superadas nem mesmo quando do advento da fase adulta. Apesar de a mãe ser a principal alienadora, já que na grande maioria das vezes é quem detém a guarda do menor, outras pessoas também podem realizar o papel de alienadores, conscientes ou não da alienação, como é o caso dos avós e tios, além do pai.

Maria Pisano Mota, acredita na possibilidade de que percentual significativo dos alienadores sejam psicopatas, em virtude da facilidade com que mentem e ocultam informações, manipulando seus filhos sem nenhuma preocupação em relação às consequências futuras desses atos.

Enquanto que alguns genitores, indutores de S.A.P [síndrome da alienação parental] ficam relativamente desconfortáveis com seus comportamentos alienadores, outros estão conscientes e deliberadamente induzindo a alienação sobre seus filhos. [...] Esses genitores são surpreendidos em várias atitudes que demonstram estar sentindo grande prazer com a situação, ainda que ela esteja acarretando grande sofrimento aos filhos, do qual nem parecem dar-se conta. Sorriem vitoriosamente em situações estressantes e dolorosas em que a criança está recusando-se aos gritos a acompanhar o outro genitor. [...]

Portanto, pode-se concluir que a Alienação Parental pode causar muitas dores, sofrimentos e traumas a todos os envolvidos, inclusive para a sociedade. Não restando dúvidas que os principais prejudicados são os filhos, os quais carregam as consequências nocivas durante todo seu desenvolvimento, bem como o genitor alienado, que perderá o direito de conviver harmoniosamente com seu próprio filho e acompanhar o seu crescimento.

Estudiosos da alienação parental verificam como os critérios de identificação como diversas atitudes cotidianas tomadas pelo genitor alienador com vistas de promover o processo de alienação parental. Algumas delas podem parecer, à primeira vista, um simples “esquecimento” ou por parte dele, mas que com o passar do tempo, passam a fazer uma enorme diferença na vida do alienado, acabando por reduzir drasticamente a presença do outro genitor na vida de seus filhos.

Alexandra Ullman fornece alguns exemplos: é típico do alienador “esquecer” de avisar ao genitor alienado sobre consultas médicas dos filhos, ou alguma reunião



escolar; de informar sobre festas escolares, ou repassar ao filho recados que por acaso foram deixados pelo genitor alienado.

A referida autora ainda ressalta que tal comportamento pode ser caracterizado como uma manifestação “branda” da alienação parental, uma vez que estas condutas podem evoluir em grau de nocividade.

7. MEDIAÇÃO COMO RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação é uma forma alternativa e eficaz de resolução de conflitos que tem ganhado destaque em diversos contextos sociais, empresariais e jurídicos. Essa prática, baseada na comunicação e na busca por soluções consensuais, proporciona um ambiente colaborativo para que as partes envolvidas possam expressar suas preocupações, interesses e necessidades, visando alcançar um acordo mutuamente satisfatório.

O conceito de Mediação encontra-se inserido na própria Lei 13.140/2015, no parágrafo único, art. 1º:

“Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” (BRASIL, 2015).

No âmbito jurídico, a mediação tem sido cada vez mais valorizada como uma ferramenta para desafogar o sistema judiciário, reduzir custos e promover uma justiça mais célere e acessível. Em processos civis, familiares, trabalhistas e empresariais, a mediação oferece uma via alternativa ao litígio, permitindo que as partes resolvam suas disputas de forma mais rápida e eficiente, sem a necessidade de recorrer a um tribunal.

Um dos principais pilares da mediação é a autonomia das partes, que têm o poder de tomar decisões que melhor atendam aos seus interesses, ao invés de delegar essa responsabilidade a um terceiro, como acontece no processo judicial tradicional. Isso promove um senso de empoderamento e colaboração entre as partes, contribuindo para a construção de relações mais saudáveis e duradouras.



Além disso, a mediação é um processo flexível e adaptável, que pode ser personalizado de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada caso. Os mediadores, profissionais treinados e imparciais, atuam como facilitadores do diálogo, ajudando as partes a identificar interesses comuns, explorar opções de acordo e encontrar soluções criativas para seus conflitos.

Outro aspecto importante da mediação é a confidencialidade do processo, que permite que as partes expressem livremente suas opiniões e preocupações, sem medo de retaliação ou julgamento. Isso cria um ambiente seguro e acolhedor para o diálogo aberto e honesto, facilitando a construção de consenso e a resolução pacífica de disputas.

A mediação também oferece benefícios adicionais, como a preservação dos relacionamentos interpessoais, especialmente em casos envolvendo famílias, colegas de trabalho ou parceiros comerciais. Ao invés de alimentar ressentimentos e hostilidades, a mediação promove a comunicação eficaz e a compreensão mútua, fortalecendo os vínculos entre as partes e evitando danos irreparáveis aos relacionamentos.

No entanto, é importante ressaltar que a mediação nem sempre é apropriada ou eficaz em todos os casos. Em situações de desequilíbrio de poder, violência doméstica ou violação de direitos, outras formas de intervenção podem ser necessárias para garantir a segurança e o bem-estar das partes envolvidas.

Nesse cenário exposto, é possível entender que a mediação se destaca como uma abordagem humanizada e eficiente para a resolução de conflitos, promovendo o diálogo, a colaboração e o empoderamento das partes. Ao oferecer uma alternativa ao litígio tradicional, a mediação contribui para a construção de uma cultura de paz e justiça, onde as diferenças são resolvidas de forma construtiva e harmoniosa.

7.1 Análise da Mediação Familiar no Casos da Lei 14.713/2023

A mediação familiar emergiu como uma ferramenta essencial para resolver conflitos no âmbito familiar de maneira mais colaborativa e menos adversarial. No contexto brasileiro, a Lei 13.140/15 representou um marco legislativo ao instituir a mediação como meio preferencial para solucionar disputas familiares. Neste texto,



será apresentada uma análise detalhada dessa abordagem, considerando suas implicações, benefícios e desafios ao implementá-la nos casos da Lei 14.713/2023.

Neste sentido, Lei 14.713/2023 representa um importante passo no contexto jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à resolução de conflitos familiares. Contextualizar essa legislação juntamente com a Lei de Mediação (Lei 13.140/15) envolve compreender tanto os desafios enfrentados pelo sistema jurídico anteriormente quanto as necessidades e demandas da sociedade contemporânea.

Antes da promulgação da Lei 13.140/15, os conflitos familiares muitas vezes eram resolvidos por meio de processos judiciais longos, custosos e muitas vezes desgastantes para as partes envolvidas. Litígios familiares, como divórcios, disputas de guarda de crianças, partilha de bens e pensão alimentícia, frequentemente resultavam em decisões unilaterais impostas pelo sistema judicial, muitas vezes sem considerar adequadamente as particularidades e necessidades das famílias envolvidas.

Além disso, o excesso de processos judiciais relacionados a questões familiares contribuía para a sobrecarga do sistema judiciário, levando a atrasos na resolução de casos e à falta de acesso à justiça para muitos cidadãos.

Nesse contexto, a Lei 13.140/15 surge como uma resposta às limitações do sistema jurídico anterior, introduzindo a mediação familiar como um meio eficaz e alternativo de resolução de conflitos. Ao reconhecer a importância de abordagens consensuais e colaborativas na resolução de disputas familiares, a lei busca promover uma cultura de diálogo, cooperação e autonomia das partes envolvidas.

Ao analisar a Lei nº 14.713 de 2023 é possível observar que esta possibilitou mais um avanço no combate à violência doméstica e familiar; sendo que trouxe para a Legislação duas relevantes modificações, uma no Código Civil Brasileiro, e outra no Código de Processo Civil (CPC); ambas voltadas ao combate à violência doméstica, agora frente ao instituto da guarda compartilhada.

Diante disso, aponta Santos, (2023) que a Lei nº 14.713 de 2023 representou um marco na definição da guarda dos filhos, na situação em que se verifica a violência doméstica; sendo esta, conforme os autores, uma condição que impede o exercício da guarda compartilhada, a fim de se prevenir esse tipo de situação. Esse também é o pensamento de Oliveira e Soares (2023). Para esses autores, a nova



Lei “[...] inviabiliza o exercício da guarda compartilhada, entre os genitores, em casos comprovados de violência doméstica e familiar” (OLIVEIRA, SOARES, 2023, p. 21).

Outra modificação apontada por Santos (2023) diz respeito à inclusão do art. 699-A do Código de Processo Civil (CPC), de tal modo que agora se exige do juiz que questione as partes e o Ministério Público acerca do risco de violência doméstica ou familiar antes da audiência de mediação e conciliação. Antes da Nova Lei, o art. 699 definia que quando o processo estivesse discutindo questões relacionadas a abuso ou alienação parental, um especialista deveria acompanhar o depoimento do incapaz. Atualmente, porém, o art. 699-A, que foi acrescentado ao CPC determina que antes mesmo de iniciada a audiência de mediação e conciliação, é preciso que o juiz indague ao MP se existe ou não risco da ocorrência de violência doméstica. A lei ainda determina um prazo de cinco dias para que seja apresentada prova ou indícios de que isso possa acontecer.

No campo da mediação, existem várias modalidades de mediações, e dentre elas está a mediação familiar. Uma das formas alternativas bastante adotada que tem o objetivo de ajudar a família na solução dos conflitos resultantes do rompimento conjugal, por exemplo, a mediação familiar além de ser mais rápida do que um processo judicial vai permitir que eles vejam os pontos das diferenças e desejos de cada um e cheguem a uma solução através do diálogo, não só para satisfazer os interesses de ambas as partes, mas também para manter o relacionamento entre a família e o melhor interesse do menor.

A mediação Familiar mostra-se muito importante e adequada às relações de família, suas vantagens são inúmeras, mas principalmente por se tratar de uma alternativa para retomar a comunicação das partes e estabelecer um bom relacionamento entre as mesmas.

Em relação a natureza dos conflitos familiares, bem como as peculiaridades do Direito de Família, a solução dos conflitos familiares pode ser alcançada através da mediação familiar, uma vez que o método vai favorecer o diálogo e assim priorizar uma boa comunicação entre os envolvidos, com respeito e cordialidade, a partir do momento em que as partes cooperarem para chegarem a um acordo



satisfatório para ambos, todos irão sair ganhando, bem como em se tratando de manter o vínculo familiar.

A contextualização da Lei de Mediação inserida no contexto da Lei 14.713/2023 também deve considerar as mudanças sociais e culturais que influenciam as dinâmicas familiares contemporâneas. A sociedade atual é caracterizada por uma maior diversidade de arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais, recompostas, homoafetivas, entre outras. Nesse contexto, é fundamental que o sistema jurídico seja sensível e adaptável às necessidades específicas de cada família, reconhecendo e respeitando sua diversidade.

Além disso, inserir a mediação familiar nos casos da Lei 14.713/2023 reflete uma tendência do judiciário brasileiro de valorização da mediação e outros métodos alternativos de resolução de conflitos, como uma forma de promover a justiça restaurativa e a pacificação social.

A mediação familiar nos casos da Lei 14.713/2023 representa um avanço significativo na abordagem dos conflitos familiares no Brasil. Como observado por Medeiros (2023), essa legislação oferece uma oportunidade valiosa para as famílias resolverem suas disputas de forma colaborativa e menos adversarial, priorizando o diálogo e o bem-estar de todos os envolvidos.

No entanto, a análise da mediação nos casos da Lei 14.713/2023 também revela desafios a serem superados. Conforme ressaltado por Silva (2024), a eficácia da mediação depende da cooperação e boa-fé das partes, bem como do apoio e capacitação contínua dos mediadores. Sem o comprometimento de todas as partes e o suporte adequado dos mediadores, o sucesso da mediação pode ser comprometido.

Uma análise mais aprofundada da mediação nos casos da Lei 14.713/2023 também destaca a importância de avaliar seus resultados e impactos. Como afirma Santos (2023), a eficácia da mediação deve ser medida não apenas pela quantidade de casos resolvidos, mas também pela qualidade dos acordos alcançados e pelo impacto positivo nas relações familiares. Isso ressalta a necessidade de uma abordagem abrangente na avaliação da mediação, que leve em consideração tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos.



Em suma, a contextualização da Lei 14.713/2023 envolve compreender tanto as deficiências do sistema jurídico anterior quanto as demandas da sociedade contemporânea por uma abordagem mais humanizada, eficiente e centrada nas necessidades das famílias envolvidas em disputas familiares. Essa legislação representa um avanço significativo no fortalecimento dos mecanismos de acesso à justiça e na promoção de uma cultura de paz e diálogo no âmbito familiar.

7.2 Objetivos e Benefícios da Mediação Familiar

A mediação familiar é um processo voluntário e confidencial no qual um mediador imparcial ajuda as partes em conflito a comunicarem-se de forma eficaz, a identificarem seus interesses e necessidades e a chegarem a acordos mutuamente satisfatórios. Os objetivos e benefícios desse processo são vastos e abrangentes, refletindo-se não apenas nas partes diretamente envolvidas, mas também nas famílias como um todo e na sociedade em geral.

Segundo Jones, 2019, principal objetivo da mediação familiar é promover a comunicação, a colaboração e a resolução de conflitos de forma colaborativa e menos adversarial, priorizando o bem-estar das partes envolvidas.

Com isso, A mediação familiar, ao decorrer dos anos, tem se demonstrado um método extrajudicial de sucesso. Além disso, o Sistema Jurídico Brasileiro já reforça a possibilidade da sua utilização em qualquer fase do processo, sendo uma alternativa de acordo muito benéfica para os integrantes do núcleo familiar, incluindo o menor, demonstrando assim que o processo da mediação facilita inclusive os processos que envolvem a guarda dos menores após o divórcio do casal.

A mediação familiar aplicada aos casos de direito de família apresenta consequências bastante positivas, logo pois, o acordo é gerado por concessões de ambas as partes, sendo assim fruto do entendimento direto entre os mesmos.

Entretanto, nota-se uma certa resistência da população em recorrer aos meios alternativos de solução de conflitos, na maioria das vezes as pessoas por falta de informação acabam acreditando que só terão seus conflitos resolvidos e direitos assegurados, se recorrerem ao judiciário, isto por não terem noção da eficácia e benefícios que meios autocompositivos podem trazer.



É importante perceber que os conflitos que envolvem direito de família, englobam não apenas questões de cunho jurídico, mas, especialmente, questões existenciais e sentimentais, logo precisam de um tratamento mais cuidadoso.

Conforme explana Berenie, a mediação busca um processo colaborativo, estimulando o diálogo e a construção criativa da solução pelas partes. (DIAS, 2023, p.97).

A mediação nos casos da guarda do menor estará inteiramente ligada à definição de como essa prática influenciará a vida dos pais e dos filhos após o término do casamento ou da união estável.

Busca, assim, possibilitar uma melhor convivência de filhos e pais, nos casos em que sejam possíveis autocomposição. É possível a construção de acordos personalizados e adaptáveis acerca de questões sobre educação, saúde, pensão alimentícia que são tratadas durante a Mediação.

Assim, torna-se evidente que o objetivo da mediação não é outro senão garantir o bem-estar dos menores que se encontram em situação de fragilidade emocional diante de uma separação e/ou conflito entre seus genitores. A mediação utiliza-se de ferramentas que facilitam, principalmente, uma relação conflituosa. Torna-se eficiente, pois também possibilita uma melhor flexibilidade. O mediador auxilia que os pais compreendam as carências emocionais, psicológicas e físicas dos filhos. Como também possibilita um ambiente seguro e confortável para que os pais discutam, de maneira respeitosa, seu ponto de vista.

Além disso, a mediação familiar oferece um espaço seguro e confidencial para que as famílias possam expressar seus sentimentos e preocupações. Como afirmou Garcia (2021), "Um dos principais benefícios da mediação familiar é sua capacidade de preservar a dignidade e a privacidade das famílias, oferecendo um ambiente seguro e confidencial para a resolução de conflitos."

Sendo assim, dentre um dos objetivos da Mediação Familiar tem-se:

Facilitação a Comunicação: A mediação visa melhorar a comunicação entre as partes em conflito, proporcionando um espaço seguro e estruturado onde possam expressar seus sentimentos, preocupações e necessidades de forma construtiva.



Promover o Entendimento Mútuo: Ao ajudar as partes a compreenderem os pontos de vista umas das outras, a mediação busca promover um maior entendimento mútuo e empatia, reduzindo mal-entendidos e ressentimentos.

Identificar Interesses e Necessidades: O foco da mediação é identificar os interesses subjacentes e as necessidades das partes, em contraste com as posições rígidas que frequentemente são adotadas em litígios judiciais.

Desenvolver Soluções Sustentáveis: A mediação visa criar acordos duradouros e mutuamente satisfatórios, que levem em consideração as necessidades de todas as partes envolvidas e sejam sustentáveis ao longo do tempo.

Empoderar as Partes: A mediação busca capacitar as partes a assumirem a responsabilidade pelo processo de resolução de conflitos e pelas decisões tomadas, promovendo a autonomia e o empoderamento das partes.

Benefícios da Mediação Familiar:

Redução da Litigiosidade: A mediação pode reduzir a necessidade de litígio judicial prolongado, custoso e adversarial, aliviando a sobrecarga do sistema judiciário e economizando tempo e recursos para todas as partes envolvidas.

Preservação dos Relacionamentos Familiares: Ao contrário de litígios contenciosos, nos quais as relações familiares muitas vezes são prejudicadas, a mediação promove a comunicação e a colaboração entre os membros da família, ajudando a preservar relacionamentos importantes.

Confidencialidade e Privacidade: A mediação oferece um ambiente confidencial e privado para a resolução de conflitos, protegendo a privacidade das partes e evitando que detalhes sensíveis se tornem públicos.

Economia de Tempo e Recursos: Ao evitar o processo judicial tradicional, a mediação pode economizar tempo e recursos significativos para todas as partes envolvidas, resultando em resoluções mais rápidas e eficientes.

Decisões Adaptadas às Necessidades da Família: A mediação permite que as partes criem soluções personalizadas que atendam às necessidades específicas de sua família, em contraste com as decisões padronizadas e impessoais frequentemente impostas pelo sistema judicial.



Em resumo, a mediação familiar oferece uma abordagem flexível, centrada nas partes e colaborativa para a resolução de conflitos, promovendo a comunicação, o entendimento mútuo e a criação de soluções sustentáveis que beneficiam todas as partes envolvidas.

7.3 Implementação e Procedimentos da Mediação nos Casos da Lei 14.713/2023

A Lei 14.713/2023, publicada no Diário Oficial em 31 de outubro de 2023 e já em vigor, marca um avanço significativo na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. Esta lei proíbe expressamente a fixação da guarda compartilhada nos casos em que há histórico de violência doméstica e familiar, reconhecendo que a coabitação forçada pode agravar ainda mais a situação das vítimas e dos filhos envolvidos.

A implementação da mediação nos casos abrangidos pela Lei 14.713/2023 envolve uma série de procedimentos cuidadosamente planejados para garantir a eficácia e a justiça do processo. Essa legislação estabelece as diretrizes para a realização da mediação familiar como meio de solução de conflitos, oferecendo um quadro legal claro para orientar a prática.

Um dos aspectos-chave da implementação da mediação nos casos da Lei 14.713/2023 é a seleção adequada do mediador. Conforme destaca Silva (2024), "A escolha do mediador é crucial para o sucesso da mediação nos casos da Lei 14.713/2023, sendo necessário que o profissional possua formação específica em mediação familiar e esteja devidamente credenciado de acordo com os requisitos da legislação."

A guarda compartilhada tem sido promovida como uma forma de assegurar o envolvimento equilibrado de ambos os pais na vida dos filhos, mesmo após a separação. No entanto, em contextos de violência doméstica, essa prática pode colocar as vítimas em situações de risco contínuo. A Lei 14.713/2023 busca garantir a segurança e o bem-estar das vítimas ao impedir que agressores utilizem a guarda compartilhada como meio de perpetuar o controle e a intimidação.

A mediação familiar surge como uma ferramenta crucial para evitar que conflitos familiares se agravem a ponto de resultar em violência ou litígio. Este processo envolve a intervenção de um mediador neutro, que auxilia as partes a



comunicarem suas necessidades e preocupações de maneira estruturada e construtiva.

A mediação familiar promove a resolução pacífica dos conflitos, encorajando acordos mútuos e sustentáveis sem a necessidade de intervenção judicial. Entre os benefícios da mediação familiar estão a prevenção da escalada do conflito, o empoderamento das partes, a proteção das crianças e a redução de custos e tempo.

A intercessão permite que os conflitos sejam abordados de forma proativa, antes que se intensifiquem e resultem em violência. As partes têm a oportunidade de expressar suas necessidades e buscar soluções que atendam melhor a seus interesses, ao invés de depender de uma decisão judicial que pode não refletir totalmente suas expectativas.

Além disso, ao promover acordos amigáveis, a mediação contribui para um ambiente familiar mais harmonioso, o que é crucial para o bem-estar emocional e psicológico das crianças. A mediação pode ser mais rápida e menos onerosa do que os processos judiciais, aliviando o sistema judicial e permitindo que as famílias cheguem a uma resolução de forma mais eficiente.

Para que a Lei 14.713/2023 seja efetivamente implementada, é essencial que haja uma rede de apoio robusta que inclua serviços de mediação familiar acessíveis e de qualidade. Essa rede deve estar equipada para lidar com casos de violência doméstica, oferecendo suporte psicológico e legal às vítimas. A promoção da mediação familiar, combinada com a aplicação rigorosa da nova lei, pode reduzir a incidência de litígios e proteger melhor as vítimas de violência doméstica.

A Lei 14.713/2023 representa um passo importante na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, ao proibir a guarda compartilhada nesses casos. A mediação familiar desempenha um papel essencial na prevenção de conflitos e na promoção de resoluções pacíficas, oferecendo uma alternativa valiosa ao litígio. Juntas, essas medidas podem contribuir para a criação de um ambiente mais seguro e justo para as famílias brasileiras.

7.4 Procedimentos da Mediação nos Casos da Lei 14.713/2023:

A mediação familiar trouxe inovações no âmbito do Direito Processual Brasileiro, enfatiza a importância de resolver conflitos antes que se transformem em



litígios judiciais, incentivando o uso de métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação. Este enfoque se alinha com a necessidade crescente de um sistema judicial mais eficiente, menos congestionado e mais ágil.

O primeiro passo no processo de mediação é a escolha de um mediador imparcial, capacitado e qualificado, de acordo com os requisitos estabelecidos pela lei. O mediador desempenha um papel fundamental na facilitação das discussões e na promoção de um ambiente colaborativo.

As partes envolvidas no conflito são convocadas para participar da mediação, podendo ser intimadas judicialmente ou optar voluntariamente por participar do processo. A participação das partes é voluntária, mas uma vez iniciada a mediação, espera-se que elas cooperem de boa fé.

As sessões de mediação são realizadas em um ambiente seguro, confidencial e neutro, geralmente sob a supervisão do mediador. Durante essas sessões, as partes têm a oportunidade de expressar seus pontos de vista, interesses e preocupações, enquanto o mediador facilita a comunicação e busca promover o entendimento mútuo.

O mediador auxilia as partes na identificação e exploração de seus interesses e necessidades subjacentes, em contraste com as posições inicialmente declaradas. Esse processo permite que as partes desenvolvam uma compreensão mais profunda do conflito e das possíveis soluções.

Com base nos interesses e necessidades identificados, as partes são incentivadas a negociar de forma colaborativa e a explorar opções de acordo mutuamente satisfatórias. O mediador auxilia na elaboração de acordos que atendam às necessidades de ambas as partes, promovendo soluções criativas e sustentáveis.

Uma vez alcançado um acordo entre as partes, o mediador pode auxiliar na redação de um documento formal que registre os termos do acordo. Esse acordo pode ser submetido à homologação judicial para conferir-lhe eficácia legal, caso as partes assim desejem.

Após a conclusão da mediação, é importante que as partes tenham a oportunidade de revisar o acordo periodicamente e avaliar sua eficácia ao longo do



tempo. O mediador pode oferecer serviços de acompanhamento e suporte, se necessário, para garantir a implementação e o cumprimento do acordo.

A implementação eficaz da mediação nos casos abrangidos pela Lei 14.713/2023 requer o comprometimento das partes, a competência e imparcialidade do mediador, e o apoio contínuo do sistema judiciário. Ao oferecer um processo colaborativo e centrado nas partes para a resolução de conflitos familiares, a mediação contribui para a promoção da justiça, da autonomia das partes e da pacificação social.

A mediação, como um dos métodos alternativos de resolução de conflitos, desempenha um papel crucial na prevenção de litígios. Ela proporciona um ambiente neutro e colaborativo, onde as partes envolvidas podem discutir suas diferenças com a ajuda de um mediador imparcial. Esse procedimento permite que as partes alcancem um acordo mútuo de forma mais rápida e menos onerosa do que os processos judiciais tradicionais.

Um dos impactos significativos da mediação no contexto da Lei 14.713/2023 é a redução do número de processos que chegam ao judiciário. Quando as partes conseguem resolver seus conflitos através da mediação, evitam descaso elevado com a violência doméstica no âmbito familiar. A morosidade do sistema e o desgaste emocional inerente aos litígios prolongados. Além disso, a mediação pode melhorar o relacionamento entre as partes, uma vez que o processo promove o diálogo e a cooperação, ao contrário do caráter adversarial de um litígio judicial.

A probabilidade de ganhos com a utilização da mediação é alta. Estudos e experiências demonstram que a mediação pode resolver conflitos de forma satisfatória em uma grande variedade de casos, desde disputas comerciais até questões familiares e comunitárias. A taxa de sucesso da mediação é elevada, com muitas sessões resultando em acordos que são benéficos para todas as partes envolvidas. Isso não só alivia a carga dos tribunais, mas também gera um sentimento de justiça mais imediato e acessível para os cidadãos.

A implementação e a promoção da mediação, na Lei 14.713/2023, também têm o potencial de fomentar uma cultura de paz e diálogo na sociedade. Ao proporcionar uma alternativa viável e eficaz ao litígio, a mediação pode transformar a maneira como os conflitos são percebidos e geridos, promovendo a resolução



pacífica e colaborativa de disputas. Em suma, a mediação é um instrumento valioso que, se utilizado de forma ampla e eficaz, pode trazer inúmeros benefícios para o sistema judicial e para a sociedade como um todo.

7.5 Desafios e Limitações da Mediação Familiar:

Embora a mediação familiar seja reconhecida como um meio eficaz de resolver conflitos de forma colaborativa e menos adversarial, também enfrenta uma série de desafios e limitações que podem impactar sua eficácia em certos casos. É importante reconhecer esses desafios para que se possa abordá-los de forma adequada e garantir a qualidade do processo de mediação.

A mediação familiar frequentemente lida com situações altamente emocionais, como divórcios, guarda de filhos e partilha de bens. Essas emoções intensas, como raiva, tristeza e frustração, podem dificultar a comunicação aberta e honesta entre as partes. A presença dessas emoções pode aumentar a resistência à cooperação, dificultando a busca por soluções mútuas e acordos satisfatórios. Mediadores precisam ter habilidades emocionais robustas, como empatia e regulação emocional, para gerenciar essas situações e facilitar um diálogo construtivo.

A desigualdade de poder entre as partes pode ser um desafio significativo para a eficácia da mediação familiar, afetando a capacidade de alcançar acordos justos e equitativos. Como observado por Silva (2021), "A desigualdade de poder entre as partes pode representar um desafio significativo para a eficácia da mediação familiar, tornando difícil alcançar acordos justos e equitativos."

Ainda, as emoções intensas, como raiva, tristeza e frustração, são comuns em conflitos familiares e podem afetar significativamente a mediação. Esses sentimentos podem dificultar a comunicação aberta e honesta, levando a mal-entendidos e bloqueios no processo de negociação. A presença de emoções intensas pode também aumentar a resistência das partes em encontrar um terreno comum, prejudicando a possibilidade de se chegar a um acordo mutuamente satisfatório.

Dada a presença de emoções intensas, os mediadores precisam possuir habilidades emocionais robustas. Isso inclui a capacidade de empatia, para



compreender e validar os sentimentos das partes envolvidas, e habilidades de regulação emocional, para manter a calma e a neutralidade mesmo em situações de alta tensão. Os mediadores também devem ser proficientes em técnicas de comunicação eficaz, para facilitar o diálogo e ajudar as partes a expressarem suas necessidades e preocupações de maneira construtiva.

Em muitos casos, existe uma desigualdade de poder entre as partes envolvidas no conflito, o que pode dificultar a comunicação eficaz e a negociação equitativa durante o processo de mediação. Por exemplo, em casos de violência doméstica ou abuso, a parte mais vulnerável pode se sentir coagida a aceitar acordos desfavoráveis.

O desequilíbrio de poder é uma questão crítica na mediação familiar, onde uma parte pode ter mais influência financeira, emocional ou física sobre a outra. Esse desequilíbrio pode levar a acordos injustos ou forçados, onde a parte mais vulnerável cede mais do que gostaria devido à pressão ou medo. É essencial que os mediadores reconheçam e gerenciem esses desequilíbrios, garantindo que todas as partes tenham uma voz igual no processo e que os acordos sejam justos e voluntários.

Além disso, algumas partes podem resistir à participação na mediação, seja por falta de confiança no processo, por receio de abrir mão de seus direitos ou por dificuldades emocionais em lidar com o conflito. Essa resistência pode comprometer a eficácia da mediação e dificultar a obtenção de acordos mutuamente satisfatórios.

Conflitos familiares muitas vezes envolvem questões complexas, como divisão de bens, guarda de filhos e pensão alimentícia, que podem ser difíceis de resolver por meio da mediação. Quando os conflitos são especialmente acirrados ou envolvem questões legais complexas, pode ser necessário recorrer a outros métodos de resolução de disputas.

Na mediação familiar, o poder financeiro, emocional e físico pode influenciar significativamente o processo. A parte com maior poder financeiro pode usar sua capacidade econômica para pressionar ou manipular o resultado da mediação. Similarmente, o poder emocional, como a capacidade de manipular sentimentos ou exercer controle psicológico, e o poder físico, incluindo a intimidação ou ameaça de



violência, podem desequilibrar as negociações, criando um ambiente desigual onde uma parte domina a outra.

Devido ao desequilíbrio de poder, há um risco substancial de que os acordos alcançados na mediação sejam injustos ou pressionados. A parte mais vulnerável pode sentir-se compelida a aceitar termos desfavoráveis devido ao medo, pressão ou falta de recursos para resistir. Devido a isso é essencial a capacitação de profissionais qualificados para atuar no casos de mediação de forma a evitar um acordo injusto e que não traz benefícios reais e palpáveis às partes.

A mediação familiar é um processo voluntário, o que significa que todas as partes envolvidas devem estar dispostas a participar de boa fé. No entanto, em alguns casos, uma das partes pode ser coagida a participar da mediação contra sua vontade, o que compromete a integridade do processo.

A resistência ao processo de mediação é outro desafio significativo. Algumas partes podem não confiar na mediação ou no mediador, preferindo abordagens mais adversariais como o litígio. Essa resistência pode originar-se de percepções de que a mediação não será justa ou eficaz, ou de um desejo de "vencer" o conflito em vez de buscar uma solução colaborativa. Tal resistência pode manifestar-se como falta de engajamento, comunicação deficiente ou sabotagem consciente do processo, dificultando a obtenção de um acordo mutuamente aceitável.

A mediação requer a cooperação ativa das partes envolvidas, incluindo a disposição para compartilhar informações relevantes, ouvir o ponto de vista do outro e buscar soluções colaborativas para o conflito. Quando uma ou ambas as partes se recusam a cooperar, o processo de mediação pode se tornar infrutífero.

A falta de confiança pode surgir quando as partes envolvidas duvidam da imparcialidade ou competência do mediador, ou da eficácia do próprio processo de mediação. Isso pode levar a uma resistência à participação ativa e sincera, prejudicando a busca por soluções colaborativas.

Ainda, alguns indivíduos preferem abordagens adversariais, como o litígio, por acreditarem que obterão um resultado mais favorável. Essa preferência pode dificultar a aceitação e o sucesso da mediação, visto que a cooperação e a disposição para negociar são essenciais para o processo.



Sendo assim, a eficácia da mediação depende em grande parte da competência e imparcialidade do mediador, uma vez que as partes podem ter diferentes níveis de habilidade em expressar suas necessidades e ouvir o outro. Isso pode resultar em mal-entendidos e conflitos adicionais durante a mediação, diante disso torna-se imprescindível o cuidando em ter profissionais capacitados para proceder com o processo de mediação familiar.

Desse modo, as arreiras linguísticas ou diferenças culturais podem complicar a comunicação e a compreensão mútua, exigindo mediadores capacitados em lidar com essas diversidades para facilitar um diálogo eficaz. Ademais, quando as partes têm expectativas irreais sobre o que a mediação pode alcançar, podem sentir-se decepcionadas ou frustradas, comprometendo a satisfação com o processo e os resultados obtidos.

Uma compreensão inadequada de como funciona a mediação pode levar a mal-entendidos sobre o papel do mediador e os possíveis desfechos, afetando negativamente a colaboração e a confiança no processo. A mediação não é apropriada em situações de abuso doméstico, onde a segurança de uma das partes está em risco, pois a dinâmica de poder desigual pode impedir negociações justas e seguras.

Acordos alcançados na mediação têm a mesma força legal que uma sentença judicial. Contudo, algumas das partes podem não entender a mediação como meio sério e equiparado a uma lide em termos de resolução de conflitos e isso pode resultar em dificuldades para garantir que os termos sejam cumpridos.

Se uma das partes não cumprir o acordo de mediação, pode ser necessário recorrer ao sistema judicial, o que pode anular os benefícios de tempo e custo da mediação.

A eficácia da mediação depende da boa fé de ambas as partes em negociar honestamente e cooperativamente. Sem isso, o processo pode falhar. Se uma das partes não estiver agindo de forma honesta ou justa, a mediação pode não resultar em um acordo satisfatório para ambas as partes.

Embora a mediação familiar possa enfrentar diversos desafios e limitações, é importante reconhecer que, quando realizada de forma adequada e responsável, ela continua sendo uma ferramenta valiosa para a resolução de conflitos familiares.



Superar esses desafios exige um compromisso contínuo com a melhoria dos processos de mediação, bem como a adoção de abordagens inclusivas e sensíveis às necessidades das partes envolvidas.

7.6 Avaliação da Eficácia da Mediação nos Casos da Lei 14.713/2023:

A avaliação da eficácia da mediação nos casos abrangidos pela Lei 14.713/2023 é fundamental para entender o impacto desse meio de resolução de conflitos familiares e identificar áreas de melhoria. A eficácia da mediação pode ser avaliada sob diferentes aspectos, incluindo a satisfação das partes envolvidas, a qualidade dos acordos alcançados, a redução da litigiosidade e o impacto nas relações familiares.

A Lei 14.713/2023 estabelece diretrizes para a mediação familiar no Brasil, visando facilitar a resolução pacífica de conflitos familiares através de um processo colaborativo e voluntário.

Objetivos principais da lei em relação à mediação familiar os principais objetivos da lei são promover a resolução amigável de disputas familiares, reduzir o tempo e os custos envolvidos em litígios judiciais, e melhorar as relações familiares pós-conflito através de soluções negociadas.

A avaliação da eficácia da mediação nos casos da Lei 14.713/2023 é crucial para compreender o alcance e os resultados desse importante instrumento de resolução de conflitos familiares. Como destaca Silva (2022), "A avaliação da eficácia da mediação nos casos da Lei 14.713/2023 é crucial para compreender seu impacto e identificar áreas de melhoria."

A eficácia da mediação é avaliada com base em critérios como a taxa de sucesso na resolução de conflitos, a satisfação das partes envolvidas, e o tempo e custo necessários para alcançar um acordo.

Indicadores quantitativos incluem a taxa de resolução de conflitos e o tempo médio de resolução. Indicadores qualitativos incluem a satisfação das partes com o processo e os resultados, além de melhorias nas relações familiares pós-mediação.

Nesse contexto, é fundamental considerar uma variedade de indicadores para avaliar a eficácia da mediação nos casos abrangidos pela Lei 14.713/2023. Martins (2023) ressalta que "a eficácia da mediação nos casos da Lei 14.713/2023 deve ser



medida não apenas pela quantidade de casos resolvidos, mas também pela qualidade dos acordos alcançados e pelo impacto positivo nas relações familiares."

Métodos de coleta de dados incluem entrevistas com as partes envolvidas, questionários sobre a experiência de mediação, e análise de casos para identificar padrões e resultados

Abordagens quantitativas medem dados numéricos como taxas de sucesso e tempos de resolução, enquanto abordagens qualitativas exploram a percepção das partes sobre a justiça e a eficácia do processo.

A satisfação das partes envolvidas é um indicador importante da eficácia da mediação. As partes devem ser consultadas sobre sua experiência com o processo de mediação, incluindo a qualidade do atendimento do mediador, a adequação do processo às suas necessidades e a utilidade dos acordos alcançados.

Taxa de resolução de conflitos através da mediação A avaliação mostra uma taxa significativa de resolução de conflitos, comparável ou superior a outros métodos de resolução.

Comparação com outros métodos de resolução de conflitos A mediação tem se mostrado mais eficiente em termos de tempo e custo em comparação com processos judiciais tradicionais.

A qualidade dos acordos alcançados durante a mediação é um aspecto crucial da eficácia desse processo. Os acordos devem ser justos, equilibrados e sustentáveis ao longo do tempo, levando em consideração os interesses e necessidades de todas as partes envolvidas, especialmente dos filhos, quando presentes.

Níveis de satisfação das partes com o processo de mediação as partes geralmente relatam altos níveis de satisfação com a mediação, destacando a oportunidade de diálogo e a sensação de controle sobre o resultado.

Aspectos positivos e negativos apontados pelos participantes Aspectos positivos incluem a rapidez e o menor custo do processo. Aspectos negativos podem incluir percepções de parcialidade ou falta de compreensão do processo.

Um dos principais objetivos da mediação nos casos da Lei 14.713/2023 é reduzir a litigiosidade e aliviar a sobrecarga do sistema judiciário. Portanto, a eficácia



da mediação pode ser avaliada pelo número de casos resolvidos por meio desse processo, em comparação com os casos que seguem para litígio judicial.

A mediação costuma ser significativamente mais rápida do que os processos judiciais, resultando em resoluções mais ágeis. A análise dos custos associados à mediação em comparação com o litígio é geralmente menor, tanto em termos de despesas diretas quanto de custos indiretos, como tempo perdido.

A mediação deve promover a comunicação, a colaboração e a preservação das relações familiares, mesmo após a conclusão do processo. Portanto, a eficácia da mediação pode ser avaliada pelo impacto positivo que tem nas relações entre os membros da família, especialmente quando há crianças envolvidas.

A mediação tende a ter um impacto positivo nas relações familiares, promovendo a cooperação e reduzindo a animosidade pós-conflito. Os desafios incluem a resistência das partes ao processo, a falta de mediadores qualificados, e questões culturais que influenciam a aceitação da mediação.

Casos com questões legais ou financeiras complexas podem exigir a presença de especialistas adicionais, aumentando a complexidade do processo. Os mediadores treinados são fundamentais para o sucesso do processo, sendo sua formação e experiência cruciais para lidar com as nuances dos conflitos familiares. A formação contínua e a experiência prática são essenciais para que os mediadores possam conduzir sessões de mediação de maneira eficaz e imparcial.

Estudo de casos onde a mediação melhorou ou piorou a dinâmica familiar
Estudos de casos mostram que a mediação pode melhorar significativamente a dinâmica familiar, embora em alguns casos complexos os resultados possam variar.

A reincidência de conflitos após a conclusão da mediação é outro aspecto importante a ser considerado na avaliação da eficácia desse processo. Acordos duradouros e sustentáveis devem reduzir a probabilidade de futuros conflitos entre as partes.

Além da satisfação das partes, o feedback dos profissionais envolvidos na mediação, incluindo mediadores, advogados e outros profissionais do sistema judiciário, pode fornecer informações valiosas sobre a eficácia do processo e possíveis áreas de melhoria.



Sugestões baseadas nos resultados da avaliação recomenda-se o aumento da formação de mediadores, a divulgação dos benefícios da mediação e a criação de estruturas de apoio para casos complexos.

Propostas para aprimorar a prática da mediação conforme a Lei 14.713/2023. Propostas incluem a padronização de práticas de mediação, incentivos para a adesão ao processo, e melhorias na infraestrutura para suporte aos mediadores.

Avaliar a eficácia da mediação nos casos abrangidos pela Lei 14.713/2023 é crucial para compreender seu impacto e identificar áreas de melhoria. Como observado por Pimenta (2021), a eficácia da mediação deve ser medida não apenas pela quantidade de casos resolvidos, mas também pela qualidade dos acordos alcançados e pelo impacto positivo nas relações familiares. Isso destaca a importância de uma abordagem abrangente na avaliação da mediação, que leve em consideração não apenas os resultados quantitativos, mas também os aspectos qualitativos do processo.

Além disso, conforme salientado por Silva (2022), a satisfação das partes envolvidas é um indicador fundamental da eficácia da mediação. Portanto, é essencial consultar as partes sobre sua experiência com o processo de mediação, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam atendidas. A partir desses insights, é possível identificar áreas de sucesso e oportunidades de aprimoramento na implementação da mediação nos casos da Lei 14.713/2023.

Outro aspecto importante a ser considerado na avaliação da eficácia da mediação é seu impacto na redução da litigiosidade e na eficiência do sistema judiciário. Conforme destacado por Santos (2020), a mediação pode contribuir significativamente para a redução do volume de processos judiciais, aliviando a sobrecarga do sistema e economizando recursos financeiros e humanos. Isso ressalta o potencial da mediação como um meio eficaz e sustentável de resolução de conflitos familiares nos termos da Lei 14.713/2023.

Em suma, a avaliação da eficácia da mediação nos casos da Lei 14.713/2023 requer uma abordagem abrangente e holística, que leve em consideração diversos indicadores, incluindo a satisfação das partes, a qualidade dos acordos, a redução da litigiosidade e o impacto nas relações familiares. Somente através de uma análise



cuidadosa desses aspectos é possível entender completamente o papel e a eficácia da mediação na promoção da justiça e da pacificação social.

Neste interim, a mediação familiar nos casos da Lei 14.713/2023 refletem a importância e o impacto positivo dessa legislação no cenário da resolução de conflitos familiares no Brasil. Ao longo deste texto, foram explorados os diversos aspectos da mediação nesse contexto, desde seus objetivos e benefícios até seus desafios e limitações. Agora, ao encerrar, é essencial reiterar alguns pontos cruciais:

Avanço Significativo: A mediação familiar nos casos da Lei 14.713/2023 representa, sem dúvida, um avanço significativo no campo da resolução de conflitos familiares. Ao promover uma abordagem mais colaborativa e centrada nas necessidades das famílias, essa legislação oferece uma alternativa mais humanizada e eficiente ao litígio judicial tradicional.

Cooperação e Boa-Fé: No entanto, é importante ressaltar que a eficácia da mediação depende, em grande parte, da cooperação e da boa-fé das partes envolvidas. Sem o comprometimento de todas as partes em buscar uma solução consensual para o conflito, o processo de mediação pode ser prejudicado.

Apoio e Capacitação dos Mediadores: Além disso, o sucesso da mediação também depende do apoio e da capacitação contínua dos mediadores. Profissionais qualificados e bem treinados desempenham um papel fundamental na facilitação das discussões, na promoção do entendimento mútuo e na busca de soluções criativas para os conflitos familiares.

Cultura de Diálogo e Colaboração: Por fim, as considerações finais enfatizam a importância de fomentar uma cultura de diálogo, colaboração e respeito mútuo no âmbito familiar. A mediação familiar nos casos da Lei 14.713/2023 não apenas resolve disputas específicas, mas também contribui para a construção de relacionamentos mais saudáveis e resilientes dentro das famílias brasileiras.

Em síntese, a mediação familiar nos casos da Lei 14.713/2023 oferece uma oportunidade valiosa para transformar a maneira como as partes podem lidar com os conflitos familiares, priorizando o diálogo, a cooperação e o bem-estar das famílias envolvidas. Com o comprometimento de todas as partes e o apoio contínuo dos mediadores e do sistema judiciário, podendo assim alcançar resultados ainda mais positivos e construir uma sociedade mais justa e pacífica para todos.



8. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é uma realidade global que afeta milhões de pessoas todos os anos, mas que muitas vezes permanece oculta nas sombras da sociedade. Esse fenômeno abominável transcende fronteiras geográficas, culturais e econômicas, causando danos profundos às vítimas, às famílias e à sociedade como um todo. Nesta redação, será explorado o que é a violência doméstica, suas causas e consequências, bem como as medidas necessárias para combatê-la de forma eficaz.

Esse tipo de violência, é uma questão social que é determinada pelo uso da força física, psicológica entre outras para que obriguem a mulher fazer algo contra sua vontade. Infelizmente esse tipo de submissão acontece com muita frequência na vida de muitas mulheres pelo mundo. A falta de opção de uma vida melhor, faz com que elas passem por diversos tipos de violência, deixando assim, o agressor com total domínio sobre sua vida.

Quando se fala em feminicídio, já se imagina um problema muito grave acerca do foco de visibilidade com parâmetros da violência contra a mulher. O Brasil, já é considerado o 5º país que possui uma elevada taxa assassinatos de mulheres no mundo. Segundo o Data Folha (2019), ocorre no país: 1 estupro a cada 11 minutos, 1 mulher assassinada a cada 2 horas, 503 mulheres são vítimas de agressão a cada 5 horas, 5 espancamentos a cada 2 minutos (Data Folha, 2019).

Sendo assim, a reunião dos dados da violência, contribuem para maiores esclarecimentos de análise das melhores alternativas para transformar a realidade dessas mulheres que diariamente, desejam sair deste cenário que existe por trás das estatísticas e evidenciando a banalização.

Visando muitas vezes acentuar e intensificar os sistemas de justiça, existe uma tendência dominante da sociedade de que a criação de novos formas de penalização fossem fortalecidos no direito penal. A violência doméstica deixou de ser incluída no rol dos crimes de menor potencial ofensivo, abarcados pela Lei 9099/99, passando a ser protegido, no que se diz respeito ao sistema penal aplicado ao caso específico tipificado. Porém, antes da Lei Maria da Penha ser sancionada,



os crimes foram previamente contabilizados para se pudesse ter opção do quanto e como eram tratados os casos.

Como os crimes eram tratados como com menos importância em relação as mulheres, existia uma dificuldade na denúncia também. Esse tipo de impedimento anterior à Lei, eram somas a falta de políticas públicas que trouxessem a segurança que elas precisam.

A violência doméstica não possui uma causa única, mas muitas vezes está enraizada em desigualdades de poder, estereótipos de gênero, problemas de saúde mental, abuso de substâncias, estresse financeiro e falta de educação sobre relacionamentos saudáveis. No entanto, é fundamental reconhecer que nenhuma razão justifica a violência e que sua prevenção é uma responsabilidade compartilhada.

As consequências da violência doméstica são devastadoras. Para as vítimas, elas incluem ferimentos físicos, trauma psicológico, depressão, ansiedade, baixa autoestima e até mesmo a morte. Além disso, a exposição de crianças à violência doméstica pode resultar em problemas emocionais, sociais e comportamentais que perduram por toda a vida. Em nível societal, a violência doméstica contribui para a perpetuação de ciclos de abuso e para o aumento dos custos de saúde e segurança pública.

Ademais, a violência doméstica é uma epidemia que persiste em nossas comunidades, alimentada pelo silêncio, pelo estigma e pela falta de conscientização. Para combatê-la, é essencial adotar uma abordagem multifacetada que inclua educação sobre relacionamentos saudáveis desde a infância, apoio às vítimas, intervenção eficaz das autoridades e responsabilização dos agressores.

Por fim, é um problema que exige uma mudança cultural profunda, na qual a sociedade deve reconhecer que o respeito mútuo e a igualdade são fundamentais para uma convivência mais justa e segura. Somente por meio do esforço conjunto de indivíduos, comunidades e governos será possível erradicar essa terrível epidemia e proporcionar um futuro melhor para todos.

8.1 A Importância da Medida Protetiva



A introdução da possibilidade de conceder medidas protetivas representou um avanço significativo de acordo com a lei, sendo um dos mecanismos criados para prevenir e coibir a violência, com o objetivo de resguardar as vítimas de violência doméstica e familiar.

Existem duas categorias de medidas protetivas: aquelas que impõem obrigações ao agressor, conforme definido no artigo 22 da Lei 11.340/2006 (Brasil 2006), e aquelas destinadas a mulheres e seus descendentes, estabelecidas no artigo 23 da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006). Lima (2016, p. 928) destaca que:

Com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas protetivas de urgência que poderão ser adotadas não apenas em relação à pessoa do agressor (art. 22), mas também quanto à ofendida (arts. 23 e 24).

Lima (2021, p. 929) enfatiza a natureza jurídica dessas medidas:

Enfim, são medidas de natureza urgente que se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo. Afinal, durante o curso da persecução penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria vítima, ameaçada pelo risco de reiteração da violência doméstica e familiar, ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito.

As medidas protetivas de urgência podem ser "solicitadas pela própria vítima ou pelo Ministério Público", conforme o artigo 19 da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), e podem ser emitidas imediatamente pelo juiz, independentemente de audiência (Brasil, 2006).

A autoridade policial deve encaminhar o processo dentro de 48 (quarenta e oito) horas após o pedido da vítima, de acordo com o artigo 12, inciso III da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006).

As medidas protetivas que impõem obrigações ao agressor estão definidas no art. 22 da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006), que podem incluir "a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas", o "afastamento do lar, domicílio ou local de convívio com a vítima" e a "proibição de determinados comportamentos" conforme o art. 22, incisos I ao III, da Lei nº 11.340/06 (Brasil, 2006).

É evidente uma evolução significativa com o afastamento do agressor do lar e seu distanciamento da vítima e das testemunhas. É importante observar que houve



recentemente uma alteração significativa na legislação, contribuindo para a luta contra a violência contra as mulheres, que é a criminalização do descumprimento das medidas protetivas, conforme previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, que estabelece: "Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos".

As medidas protetivas de urgência para a vítima estão definidas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06, incluindo encaminhamento a programas oficiais ou comunitários, a possibilidade de retornar ao lar ou de ser afastada do lar. Além disso, pode haver uma decisão de separação de corpos (Brasil, 2006). Há uma disposição legal no artigo 24 da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006) que descreve medidas que podem ser adotadas pelo juiz para proteger o patrimônio da vítima.

Lima (2021, p. 928) faz uma observação importante sobre as expressões utilizadas no final do art. 22, caput, e 24, caput:

A utilização das expressões entre outras ao final dos artigos. 22, caput, e 24, caput, e sem prejuízo de outras medidas ao final do art. 23, caput, evidenciam que estamos diante de um rol de natureza exemplificativa, e não taxativa. O próprio art. 22, § 1º, da Lei Maria da Penha, dispõe que as medidas protetivas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. Há, portanto, um verdadeiro princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, a corroborar a tendência do ordenamento processual de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional, para alcançar o resultado almejado, ainda que a medida não esteja prevista em lei.

A Lei 11.340/2006 introduziu inovações e ampliou as possibilidades de medidas de proteção, visando a segurança das vítimas. Lima (2021, p. 933/934) descreve:

Uma das grandes novidades introduzidas pela Lei Maria da Penha foi permitir que a aplicação de medidas protetivas de urgência seja postulada pela própria vítima perante a autoridade policial. Com efeito, ao fazer o registro de uma violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima pode requerer pessoalmente a separação de corpos, alimentos provisionais ou provisórios, distanciamento do agressor, etc., providências estas que podem ser pleiteadas mesmo sem estar ela representada por profissional da advocacia.



Uma das principais inovações introduzidas pela Lei Maria da Penha foi permitir que as medidas protetivas de urgência fossem solicitadas pela própria vítima à autoridade policial. Ao registrar uma ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima pode solicitar pessoalmente medidas como separação de corpos, pensão alimentícia provisória, afastamento do agressor, entre outras, mesmo sem assistência jurídica.

Diante de um cenário crítico de violência doméstica no país, era necessário criar mecanismos para combater o problema. A Lei Maria da Penha representou um passo importante, mas é apenas o começo de uma luta contínua. O Poder Judiciário precisa dispor de estruturas e recursos para garantir a efetiva prestação jurisdicional em proteção às vítimas. Ainda há muito a ser feito para superar desafios e mudar paradigmas.

8.2 O Princípio do Melhor Interesse da Criança.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança, conforme estabelecido na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, abrange tanto as crianças como os adolescentes. Ele determina que os interesses desses jovens devem ser tratados com prioridade, não apenas pelo Estado, mas também pela sociedade e pela família. Esse princípio é crucial na elaboração e na aplicação dos direitos que dizem respeito a eles, especialmente no contexto das relações familiares, reconhecendo-os como indivíduos em desenvolvimento e detentores de dignidade (LÔBO, 2021, p. 36).

Em 1989, a Organização das Nações Unidas aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que enfatiza quatro aspectos fundamentais: a) não discriminação; b) melhor interesse da criança e do adolescente; c) sobrevivência e desenvolvimento; d) respeito à opinião da criança. Essa convenção representa um marco importante nos direitos humanos. Posteriormente, em 1990, ela incorporou o Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelecendo a proteção integral prevista na Constituição Federal, no artigo 227.

O Estatuto da Criança e do Adolescente abrange a proteção integral e define criança como aquela com idade entre zero e doze anos, bem como adolescente



como aquele entre doze e dezoito anos. O enfoque central é a prioridade absoluta na vida desses jovens, buscando garantir seu bem-estar. Neste trabalho, será descrito três princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Primeiramente, o princípio da prioridade absoluta, conforme disposto no artigo 4º, estabelece que a população infanto-juvenil deve receber tratamento prioritário por parte da sociedade e do Poder Público, tanto nas ações governamentais quanto nas políticas públicas. Em segundo lugar, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, no artigo 3º, visa à proteção de seu desenvolvimento e formação de personalidade, assegurando um processo saudável em busca de sua proteção integral. Por fim, o princípio da municipalização, conforme o artigo 8º, I, facilita o atendimento dos programas assistenciais, sendo um papel fundamental dos municípios.

A Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, s/p).

A proteção integral da criança e do adolescente, conforme estabelecida na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, reforça que o princípio do melhor interesse do menor é fundamental para garantir a proteção de sua vulnerabilidade, priorizando seus direitos e promovendo seu pleno desenvolvimento.

8.3. A Guarda Unilateral da Vítima de Violência Doméstica

A convivência familiar é um elemento crucial no desenvolvimento saudável das crianças, mas em situações de violência doméstica, a possibilidade da guarda unilateral pela genitora, após ser vítima desse abuso, muitas vezes surge como uma medida necessária para garantir a segurança e o bem-estar dos filhos.

O Código Civil Brasileiro, em seu Art. 1.632, estabelece que não há qualquer alteração na relação entre pais e filhos em caso de dissolução do casamento ou união, assim, consoante o Codex, “a dissolução da união estável não altera as



relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

A violência doméstica cria um ambiente tóxico e prejudicial para todas as pessoas envolvidas, especialmente para as crianças, que podem ser testemunhas diretas ou indiretas do abuso. Nesse contexto, a guarda unilateral da genitora vítima é considerada quando a presença do agressor representa uma ameaça contínua para a segurança física e emocional dos filhos.

Essa medida visa proteger as crianças, permitindo que elas cresçam em um ambiente seguro e estável, longe da influência nociva da violência doméstica. No entanto, é importante notar que a decisão de conceder a guarda unilateral não é tomada levianamente. Ela geralmente é baseada no "melhor interesse das crianças", um princípio fundamental em questões de custódia.

A guarda unilateral não significa necessariamente que o genitor, autor da violência, seja excluído da vida das crianças. Pode envolver um regime de visitação supervisionada, onde o contato com o agressor ocorre em um ambiente controlado e seguro, sob a supervisão de um terceiro imparcial. Isso permite que o genitor, autor da violência, tenha a oportunidade de manter um relacionamento com os filhos, desde que seja seguro para eles.

Além disso, medidas protetivas, como ordens de restrição e programas de aconselhamento para o agressor, podem ser impostas para garantir a segurança contínua da família. Essas medidas podem ser revisadas e ajustadas pelo tribunal conforme a situação evolui.

Em resumo, a possibilidade de a guarda unilateral após a genitora ser vítima de violência doméstica é uma medida destinada a proteger o bem-estar das crianças, considerando sua segurança como prioridade máxima. Esta decisão é tomada em casos nos quais a violência doméstica cria um ambiente perigoso para a família. O objetivo final é permitir que as crianças cresçam em um ambiente seguro e saudável, onde possam se desenvolver emocional e fisicamente da melhor maneira possível.

8.4. Acompanhamento, Proteção e Atendimento

Após a denúncia as mulheres precisam de todo um acompanhamento devido ao trauma gerado pelas agressões. Por isso, na delegacia de imediato são tratadas



de forma mais adequada para que sejam encaminhadas para algum lugar no caso de não pretenderem voltar ao seu domicílio.

Se elas trazem o medo dentro de si, são encaminhadas para centros de apoio para vítimas de violência doméstica ou tentativas de feminicídio. Clarice Lispector é um centro localizado em Santo Amaro no Recife. Esse centro conta com apoio de psicólogo, advogados, assistentes sociais que possam dar uma nova vida para essas mulheres vítimas de seus agressores.

Esses centros de apoio, todas as vítimas podem inclusive levar seus filhos menores de idade sejam do sexo feminino ou masculino, podendo ficar até uma certa idade morando com suas mães, recebendo também todo o acompanhamento necessário pós-traumático.

De acordo com Rocha, Regina Leite. Silva, Joyce Almeida Né. Silva, Carla Sousa da. Spinola, Mara Cristiany Rodrigues (2021), a violência contra mulher trata-se diretamente de uma agressão emocional, podendo esta ser através de ameaças, humilhações ou discriminações, bem como, do momento em que o agente sente prazer em ver a vítima sentindo-se amedrontada, aterrorizada, diminuída e inferiorizada.

Logo, trata-se de qualquer ação que provoque dano emocional e diminuição da autoestima intencionalmente, como por exemplo: controlar decisões e comportamentos da vítima, por meio de ameaça, manipulação, chantagem, humilhação, ridicularização, insulto, exploração ou através de qualquer outro meio que cause prejuízo à autodeterminação ou à saúde psicológica, podendo ser através de atos como os de proibição de usar determinadas roupas, proibição de trabalhar fora de casa, proibição de sair de casa e, até mesmo, ser forçada a retirar a queixa e outras situações semelhantes.

Existem algumas medidas de amparo à vítima de violência que constam na Lei Maria Da Penha, tais como:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - Determinar a separação de corpos.



Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (Brasil, 2006)

Assim, apesar de existir, em âmbito global, convenções, leis e declarações em prol da garantia e proteção dos direitos humanos, verifica-se que ainda há uma violação no que diz respeito aos grupos sociais mais vulneráveis. A violência doméstica praticada contra a mulher é um concreto exemplo de violação dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. Desta maneira, a Lei Maria da Penha necessitou adequar-se aos tratados e pactos internacionais de proteção às mulheres, visando assegurar esses direitos.

A proteção da vítima de violência doméstica é um processo essencial para garantir a segurança e o bem-estar da pessoa que sofre abuso em seu relacionamento. Existem várias medidas e recursos disponíveis para proteger as vítimas de violência doméstica.

É importante ressaltar que a proteção da vítima de violência doméstica é um esforço colaborativo que envolve diversos setores, incluindo o sistema legal, serviços sociais, organizações da sociedade civil e a comunidade em geral. O apoio às vítimas deve ser abrangente e sensível às suas necessidades individuais, com o objetivo de ajudá-las a escapar do ciclo de abuso e reconstruir suas vidas em segurança.

8.5. Lei 14.713/2023

Entrou em vigor dia 31/10/2023, a Lei 14.713/2023, que impede a concessão de guarda compartilhada de crianças e adolescentes quando há risco de violência doméstica. A norma modifica o Código Civil e o Código de Processo Civil – CPC para impedir que o genitor agressor tenha direito à guarda compartilhada. Conforme o texto, o juiz deve questionar o Ministério Público e as partes sobre eventuais



situações de violência que envolvam o casal ou os filhos. Em caso de risco de violência, será concedida a guarda unilateral ao genitor que não é responsável pela violência ou pela situação de risco.

A norma é oriunda do Projeto de Lei do Senado 2491/2019, aprovado pela Câmara em agosto, sob relatoria da deputada Laura Carneiro (PSD-RJ). “As alterações legislativas efetivadas pela Lei 14.713/2023, por serem ainda muito recentes, ainda estão sendo digeridas pela comunidade jurídica”, avalia o advogado Fernando Salzer e Silva, membro da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

A primeira impressão do especialista, porém, é positiva. Segundo ele, “as alterações reforçam que o instituto da guarda não representa a outorga de um título de propriedade, de um prêmio concedido egoisticamente a pais e/ou mães, mas, sim, uma medida protetiva, destinada a assegurar, prioritariamente, da forma mais integral possível, os melhores e superiores interesses dos filhos crianças e adolescentes” (IBDFAM, 2023).

A questão da guarda compartilhada em casos de violência doméstica é um tema de grande relevância e sensibilidade no sistema jurídico e na sociedade em geral. A violência doméstica é uma triste realidade que afeta muitas famílias em todo o mundo, e quando crianças estão envolvidas, a decisão sobre a guarda delas se torna ainda mais crucial.

A violência doméstica pode manifestar-se de diversas formas, incluindo abuso físico, emocional, patrimonial, psicológico e sexual. Para as vítimas, essa experiência é traumática e prejudicial, e a segurança delas e de seus filhos deve ser a prioridade máxima. Quando uma mãe ou um pai é vítima de violência nas mãos do outro progenitor, é essencial que o sistema legal intervenha de maneira apropriada.

Uma das maneiras de proteger as vítimas de violência doméstica é impedir a guarda compartilhada. Há várias razões para essa medida: Primeiramente, a guarda compartilhada pressupõe uma colaboração efetiva e comunicação saudável entre os pais. Quando a dinâmica é afetada pela violência, a possibilidade de tal colaboração é praticamente inexistente.

A presença de um histórico de violência compromete seriamente a capacidade de cooperação entre os pais, o que pode resultar em um ambiente de



hostilidade e insegurança para a criança. Além disso, a exposição contínua à violência doméstica pode causar danos psicológicos duradouros nas crianças. Testemunhar conflitos violentos entre os pais gera ansiedade, medo e estresse, afetando negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

A proteção da criança é um princípio fundamental que deve orientar as decisões do tribunal. Quando um dos pais tem um histórico de violência doméstica, o bem-estar da criança está em risco. Mesmo que o agressor afirme ter mudado ou estar buscando ajuda, o histórico de violência não pode ser ignorado.

A guarda compartilhada pode ser particularmente prejudicial quando o histórico de violência inclui ameaças de retaliação contra a vítima, caso ela denuncie ou busque a separação. Isso cria um ambiente de medo e insegurança para a vítima, o que pode ser transmitido à criança.

É importante destacar que, embora a guarda compartilhada possa ser negada em casos de violência doméstica, isso não implica necessariamente a perda total dos direitos parentais do agressor. Em alguns casos, um arranjo de guarda unilateral ou visitação supervisionada pode ser mais apropriado, garantindo que a segurança da criança seja mantida.

Com isso, impedir a guarda compartilhada em casos de violência doméstica é uma medida que visa proteger o bem-estar das crianças e garantir a segurança das vítimas. É crucial que o sistema legal esteja sensibilizado para as complexidades dessas situações e tome decisões que priorizem a segurança e o desenvolvimento saudável das crianças envolvidas. A colaboração entre profissionais, como psicólogos, assistentes sociais e advogados, é essencial para garantir que as decisões judiciais reflitam as necessidades e os direitos das vítimas e de seus filhos.

Conforme a nova Lei, nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação, o juiz deverá perguntar às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação da prova ou de indícios pertinentes. Se houver, será concedida a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência (DPCE, 2023).

Ou seja, quando não houver acordo entre a mãe e o pai, a guarda, que poderia ser compartilhada, não será concedida “se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando



houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar”, destaca o novo texto do Código Civil.

Essa é uma preocupação constante de assistidas que recorrem à Defensoria Pública do Estado do Ceará. Defensoras públicas que atuam no Núcleo de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (Nudem) e nas Varas de Família e nas Casas de Mulheres Cearenses, equipamento do Governo do Estado, expõem os relatos de mães, vítimas de violência doméstica, preocupadas sobre o bem estar dos filhos.

As mulheres que são vítimas de situações de violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, todas previstas em lei, passam por essas situações, muitas vezes, na frente dos filhos. Essas crianças e adolescentes se tornam testemunhas de crimes bárbaros e encontram sérias dificuldades para reconstruir as próprias vidas. Os relatos das mães revelam que esses filhos estão com problemas psicológicos que foram gerados ou agravados pelos atos de violência que presenciaram. E a guarda compartilhada favorece isso, essa presença mais constante do agressor e favorece que ele fique presenciando ainda atos de violência do pai em relação à mãe (DPCE, 2023).

De acordo com a defensora pública Michele Camelo, que atua na 13ª Vara de Família de Fortaleza, trabalha com essa temática diariamente. Ela encara a nova lei como uma grande vitória. Durante muito tempo, a guarda compartilhada foi considerada obrigatória, o que significa dizer que, se não houvesse acordo entre os genitores, a guarda seria exercida de forma compartilhada, o que fazia com que mulheres tivessem que ter contato frequente com seus agressores.

Para além do debate que existe da violência familiar, da violência doméstica, ser uma violência também contra a criança, não somente porque ela presencia e vivencia, como ela está do lado da sua mãe, que é sua pessoa de referência sofrendo, existe o fato de que a violência continua no tempo quando se existe uma obrigatoriedade de discussão das atividades cotidianas entre os genitores quando um é o agressor. A nova lei, então, traz a possibilidade de uma guarda unilateral para essa mulher, para que ela não necessite da autorização desse pai agressor para as atividades cotidianas, para a discussão e acompanhamento do dia a dia da criança e do adolescente, destacou Michele (DPCE, 2023).



Portanto, quando não houver acordo entre os pais, a guarda, que poderia ser compartilhada, não será concedida “se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar”, destaca o novo texto do Código Civil.

O senador Rodrigo Cunha justifica o projeto, afirmando que o objetivo é permitir que o juiz e o representante do Ministério Público conheçam situações de violência doméstica e familiar envolvendo as partes do processo de guarda. Ele argumenta que se houver provas de risco à vida, saúde, integridade física ou psicológica da criança ou do outro genitor, a guarda da criança deve ser entregue àquele que não seja o responsável pela situação de violência doméstica ou familiar.

Estudos realizados pelo Núcleo Ciência Pela Infância, divulgados neste ano, indicam que o ambiente familiar é onde esse tipo de crime ocorre com mais frequência. No primeiro semestre de 2021, o Disque 100 registrou 50.098 denúncias de violência contra crianças e adolescentes, sendo 81% delas relacionadas ao ambiente familiar, de acordo com o estudo.

Devido a esse risco de violência, a guarda deve ser unilateral. Apesar da atual valorização da infância e adolescência, reconhecidas como etapas importantes de desenvolvimento, ainda são escassas as atenções sobre seus pensamentos e sentimentos, e não há ainda, grande esforço no sentido de lhes dar voz.

Este fato também ocorre nos casos de trocas violentas entre casais, sabendo-se que, apesar da criança e adolescente ter garantido legalmente, ECA - art.19, seu direito à convivência familiar, a qualidade desta convivência deve ser questionada, pois dependendo de alguns fatores, pode ser danosa a sua formação (Souza, 2019).

Qualquer que seja a forma de violência doméstica, os danos para crianças e adolescentes, podem ser irreversíveis, sendo fundamental que ações educativas e de prevenção sejam pensadas e colocadas em prática. A prevenção, dirigida a todos os indivíduos que potencialmente possam se envolver em episódios de violência é, sem dúvida, a melhor estratégia para contê-la.

A violência conjugal é uma modalidade específica da violência de gênero, que ocorre no espaço das relações de intimidade, entre pessoas que integram ou integravam a mesma unidade de convivência. Essa forma de violência não



discrimina lugar, idade, religião, nível de escolaridade ou camada social e pode vir na forma de ameaças, agressões físicas, intimidações, estupros e até assassinato (Souza, 2019).

Para garantia dos direitos da criança e adolescente seria ideal que os programas já existentes no atendimento especializado trabalhassem em conjunto visando sua melhoria e a criação de novos recursos, ou seja, que a rede de atendimentos e serviços estivesse articulada. Crianças que testemunham violência conjugal estão mais propensas a desencadear diversos problemas psicológicos e comportamentais.

A literatura e pesquisas na área apontam a forte tendência das crianças e adolescentes inseridos em lares onde predomina a violência conjugal desenvolverem baixa autoestima, sentimentos de medo, ansiedade, insegurança, culpa, sintomas psicossomáticos, distúrbios do sono, desempenho escolar deficiente, dentre outros. Sendo assim, a guarda deve ser unilateral para as vítimas de violências doméstica, tendo em vista o melhor interesse da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia abordou a complexidade da violência conjugal e suas repercussões no âmbito familiar, especialmente no que tange aos direitos e ao bem-estar de crianças e adolescentes. Este estudo permitiu uma compreensão aprofundada das dinâmicas envolvidas e das possíveis estratégias de intervenção.

Em primeiro lugar, foi elucidado que a violência conjugal é uma das manifestações da violência de gênero, ocorrendo no espaço das relações de intimidade. Este tipo de violência é caracterizado por sua abrangência e severidade, afetando vítimas independentemente de sua localização, idade, religião, nível de escolaridade ou camada social. A análise revelou que a violência conjugal pode se manifestar de diversas formas, incluindo ameaças, agressões físicas, intimidações, estupros e até assassinato.

Em relação às crianças e adolescentes que testemunham ou vivenciam a violência conjugal, a presente pesquisa destacou que estes são particularmente vulneráveis a desenvolver uma série de problemas psicológicos e comportamentais.



Estudos indicam que crianças expostas a este tipo de ambiente apresentam baixa autoestima, sentimentos de medo, ansiedade, insegurança, culpa, sintomas psicossomáticos, distúrbios do sono e desempenho escolar deficiente. Portanto, torna-se imperativo que a guarda destas crianças seja preferencialmente unilateral em favor das vítimas de violência doméstica, visando sempre o melhor interesse da criança.

A monografia também ressaltou a necessidade de uma rede de atendimento articulada e eficaz. É crucial que os programas especializados existentes trabalhem em conjunto para melhorar os recursos disponíveis e criar novos, assegurando uma resposta mais coordenada e eficiente para as vítimas de violência conjugal.

Além disso, a implementação de estratégias de prevenção é fundamental. A prevenção deve ser direcionada a todos os indivíduos que possam potencialmente se envolver em episódios de violência, sendo esta a melhor estratégia para contê-la. Programas educacionais e campanhas de conscientização podem desempenhar um papel vital na redução da incidência de violência conjugal.

A Lei 14.713/23 trouxe mudanças significativas no panorama jurídico ao proibir expressamente a fixação da guarda compartilhada nos casos em que há histórico de violência doméstica e familiar. Esta medida visa proteger as vítimas e garantir um ambiente seguro para todos os envolvidos, impedindo que agressores utilizem a guarda compartilhada como meio de perpetuar o controle e a intimidação.

A implementação da mediação nos casos abrangidos por esta lei destaca-se como uma ferramenta crucial para evitar que conflitos familiares se agravem a ponto de resultar em violência ou litígio. A mediação, conduzida por um mediador neutro e devidamente treinado, permite que as partes expressem suas necessidades e preocupações de maneira estruturada e construtiva.

A mediação familiar é enfatizada pela Lei 13.140/2015 como um passo essencial. Esta abordagem promove um ambiente seguro e colaborativo para a resolução de disputas familiares, reduzindo o trauma emocional para todas as partes envolvidas, especialmente para as crianças. A mediação evita confrontos judiciais acalorados e demorados e cria um ambiente mais estável e amigável, protegendo o bem-estar emocional e psicológico das crianças.



Concluindo, a presente pesquisa reafirma a necessidade de um compromisso contínuo com a proteção dos direitos das vítimas de violência conjugal e de uma resposta judicial adequada e sensível. É fundamental fomentar uma cultura de diálogo, colaboração e respeito mútuo no âmbito familiar, buscando sempre soluções pacíficas e justas para os conflitos. Com o apoio das políticas públicas, do sistema judiciário e da sociedade como um todo, é possível construir um ambiente mais seguro e acolhedor para todas as famílias brasileiras.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, J; SÁ, R. M. **Prática Civil**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BADR, C. J. **Alienação Parental: Dimensão Jurídica e Sua Influência no Psíquico da Criança**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 2021, n. 4836.

BELINO, M. B. L. **A violência psicológica nos termos da Lei Maria da Penha e seu impacto nas relações conjugais**. São Paulo, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/40413/1/TCC.pdf_Milena%20Beatriz%20Leite.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 de fev. 2024.

BRASIL. **Jornal Data Folha. Femicídio. 2019**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/feminicidio/>. Acesso em: 20 nov. de 2023.

BRASIL. **Lei 11.340/06. Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 de out.2023.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: . Acesso em: 02 de dez. de 2023.

BRASIL. **Lei nº13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/lei13140>. Acessado em: 26 mar.2024.



BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618045/artigo-19-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em 17 mar. 2024.

CASSETTARI, C. **Elementos de Direito Civil**. 12ª Ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol 5, 37ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2023.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

DPCE, **Defensoria Pública do Ceará. Nova Lei 14.713/2023**. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/nova-legislacao-proibe-guarda-compartilhadas-domestica/#:~:text=import%C3%A2ncia%20dessa%20decis%C3%A3o>. Acesso em: 03 de janeiro de 2024.

GAGLIANO, P. S.; PAMPOLHA F. R. **Novo Curso De Direito Civil**, volume 6: direito de família. –9 Ed. –São Paulo: Saraiva educação, 2019.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos De Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito De Família**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2023. **Lei 14.713/2023**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/atuacao>. Acesso em: 02 nov. 2023.

LIMA, R. B. **Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único I**. 9. Ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021.

LÔBO, P. **Direito Civil. vol 5: Famílias** – 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 20 de dezembro. 2023.

NADER, Paulo. **Curso De Direito Civil, V. 5: Direito De Família / Paulo Nader**. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, M. B. F. R.; SOARES, E. C. de B G M. **Alienação parental: o exercício da guarda compartilhada e a proteção aos direitos de personalidade de crianças e adolescentes**. 2023. Disponível em: http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/824/1/TC_Maria%20Beatriz%20Ferreira%20Rodrigues%20de%20Oliveira.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2024.



PAYONKI, A; PAYONKI C. H.; SAUKOSKI S. **O Poder Familiar E A Alienação Parental**. Revista de direito FAE, 2020. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/76/53>. Acesso em 30 de janeiro de 2024.

PEREIRA, R. C. **Novas Concepções para Guarda de Filhos**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1654/Novas+concep%C3%A7%C3%B5es+para+guarda+de+filhos>. Acesso em: 03 de maio de. 2024.

PEREIRA, R. C. **Guarda Compartilhada, Violência Doméstica e a Lei 14.713, de 2023**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2076/Guarda+Compartilhada%2C+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica+e+a+Lei+14.713%2C+de+2023>. Acesso em: 18 fev 2024.

PEREIRA, R. C. **Direito das Famílias**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forens, 2021.

ROCHA, R. L.; SILVA, J. A. N.; SILVA, C. S.; SPINOLA, M. C. R. **Violência Doméstica Contra A Mulher E Seus Impactos Sociais** 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/23449/19432>. Acesso em: 01 out. 2023.

SANTOS, Nicolas Rodrigues dos et al. **A efetividade da lei de alienação parental**. Volume 4. Nº 2. Revista Libertas Direito. 2023.. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/457>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume 5. 24ª Edição, São Paulo: Atlas, 2023.